



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de outubro de 2015

nº 1013 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>> Ministério Público Estadual Pág. 35

Administração Pública Municipal Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Extratos Pág. 65

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3138/2009

INTERESSADA: RAQUEL PEREIRA

CPF N. 084.672.002-78

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS)

UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 768/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da servidora Raquel Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, concedido à servidora RAQUEL PEREIRA, ocupante do Cargo de Professora Nível III, Referência "10", matrícula nº 300009818, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no DOE nº 1107, de 22.10.2008, retificado pelo Ato de 20.7.15, publicado n. DOE n. 2754, de 5.8.2015, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Estadual, c/c, art. 20, §9º, da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4286/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: MARCOS ROCHA DOS SANTOS
CPF N. 001.231.857-42
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 753/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. IMPLANTAÇÃO DO MANUAL DE FORNECIMENTO, RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS SATISFATORIAMENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. O Tribunal de Contas pode determinar a adoção de providências por parte da Administração Pública, visando a fiel observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988;

2. No presente caso, visando ao cumprimento do princípio da eficiência, este Tribunal determinou à Administração Estadual que adotasse medidas para o fim de aperfeiçoar a sistematização e aprimoramento das rotinas nas Unidades Prisionais do Estado de Rondônia;

3. A elaboração e implantação do Manual de fornecimento, recebimento e distribuição de refeições no âmbito do sistema prisional do Estado de Rondônia atendeu satisfatoriamente às determinações desta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos referente à apuração de possíveis irregularidades na execução contratual no fornecimento de alimentação ao sistema carcerário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR atendidas satisfatoriamente as recomendações emanadas por esta Corte de Contas, no item IV do Relatório Técnico preliminar, visando à adoção de normas procedimentais e à melhoria dos controles de execução da prestação de serviços de fornecimento de refeições nas unidades prisionais do Estado de Rondônia;

II - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2290/2009.
INTERESSADA: Helena Vicente da Silva – CPF nº 949.874.838-15.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 36/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais com base na última remuneração e com Paridade. Irregularidades a serem sanadas. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Imprescindibilidade de expedição de Ato Conjunto e de Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Helena Vicente da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, Referência “113”, Matrícula nº 300004343, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 12 de março de 2008 (fl. 45), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0970, de 4 de abril 2008 (fl. 61), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, “a”, da Carta Magna.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 65/68), verificou que a servidora faz jus à concessão do benefício. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

(...).

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas;

c) Remeta a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, em conformidade com o art. 26, VIII, da IN nº 13/TCER-2004;

d) Envie nova Certidão de Tempo de Serviço elaborada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, devendo conter todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício, de acordo com o art. 26, III, da IN nº 13/TCER-2004;

e) Encaminhe o original ou cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente ao tempo laborado no empregador Dr. Felipe Campana, conforme determina o art. 50 da IN nº 13/TCER-2004.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da ausência da declaração de não acumulação de cargos.

5. O art. 26, VIII, da Instrução Normativa (IN) nº 13/TCER-2004 impõe ao órgão concessor que encaminhe a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, com o escopo de evitar acumulações indevidas.

6. Como se sabe, a regra é a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme dicção do art. 37, XVII, da Constituição Federal, salvo as hipóteses previstas pela própria Carta Magna em seu art. 37, XVI. Igualmente vedada é a percepção de proventos de aposentadoria cumulada com a remuneração de cargos públicos efetivos, exceto se os cargos forem acumuláveis na atividade (art. 37, §10, CF/88).

7. Decorre desta regra a impossibilidade de concessão de aposentadoria no caso de acumulação indevida de proventos oriundos de cargos públicos inacumuláveis na atividade, ou seja, a proibição de acumular remunerações em atividade estende-se às aposentadorias, razão pela qual a cada concessão inativatória deve a interessada comprovar que não está em acumulação ilegal.

8. Nota-se, in casu, a ausência do mencionado documento, razão pela qual a Unidade Técnica, em seu Relatório, aduziu ser necessária determinação deste Relator para que o IPERON encaminhe a obrigatória declaração, devidamente assinada pela servidora.

9. Desta forma, merece acolhida a sugestão do Corpo Técnico, visto que a declaração possibilita examinar se a interessada atendeu integralmente às disposições do art. 37, XI, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, evitando dano ao erário em virtude de acumulação indevida.

Da fundamentação legal do Ato Concessório.

10. O benefício previdenciário concedido à interessada encontra previsão legal no art. 40, §1º, III, "a", garantindo-se a aposentadoria à servidora que preencher os seguintes requisitos:

a) Cinquenta e cinco anos de idade;

b) Trinta anos de tempo de contribuição;

c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público;

d) Cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

11. Em análise perfunctória, foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida. Todavia, observa-se que em 3.4.2008 foram atendidos os requisitos para a aposentação com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05.

12. Com efeito, a aposentação acima mencionada requer, além das exigências contidas no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o que se verifica no caso em apreço, posto que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Técnico em Laboratório em 30.6.1988, Decreto nº 3.780, de 12.6.1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.570, de 15.6.1988.

13. Insta salientar que o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 permite que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

14. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, visto que tem por referência a média aritmética das remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

15. Desta forma, a regra que garante a integralidade e a paridade é muito mais vantajosa à servidora inativa, porquanto permite uma base de cálculo maior para os proventos e garante uma revisão de valores na mesma proporção dos servidores em atividade.

16. Quanto ao tema, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) se manifestou nos seguintes termos:

Analisando os documentos que instruem os autos observamos que a servidora Helena Vicente da Silva foi aposentada pelo Estado de Rondônia com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso III, letra "a", da Carta Magna.

O fundamento legal acima utilizado, a nosso ver, não é o mais adequado, tendo em vista que a servidora adquiriu o direito de ser aposentada por esta regra em 04.10.2007 (fl. 63), ocasião em que os proventos deveriam ser calculados de acordo com a média e sem paridade.

Por outro lado, o Corpo Técnico, ao lançar as informações contidas nos autos, no programa SICAP (Sistema para Cálculo de Aposentadoria e Pensões), desenvolvido pela INFOPREVI (fls. 62/64), constatou que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada na mesma data (04.10.2007), de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

17. Assim, a concessão do Ato deve ter por fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que foram integralmente preenchidos os requisitos legais, bem como porque permite uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica à interessada, como já exposto.

18. Desta feita, merece acolhida a posição da Unidade Técnica deste Tribunal a fim de determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria à senhora Helena Vicente da Silva para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

19. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pela Lei Complementar nº 432/2008, vigente desde março de 2008 que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

20. In casu, o ato inativador foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato no Diário Oficial do Estado nº 0970, publicado em 4.4.2008 (fl. 61).

21. Isto posto, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência do Estado (IPERON).

22. Assim, merece guarida a sugestão do Corpo Técnico, sendo necessária a presença de ato conjunto na concessão da aposentadoria, visto que redigir novo ato inativatório de acordo com os parâmetros propostos fará com que este esteja em conformidade com a legislação estadual, resguardará direitos da interessada e evitará prejuízos.

Das cópias das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição acostadas aos autos.

23. Nos casos de aposentadoria, o art. 26, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 assevera ser necessária a presença da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada nos moldes do Formulário – Anexo TC – 31.

24. Embora haja a mencionada Certidão elaborada pela unidade jurisdicionada, não foram averbados os períodos de tempo da Certidão do INSS e do tempo laborado junto ao Ministério da Fazenda, os quais subsidiaram a concessão do benefício da servidora.

25. Quanto à Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acostada à fl. 07, constata-se que se trata de uma simples cópia.

26. No entanto, esta Relatoria ratifica o entendimento firmado na reunião realizada nesta Corte de Contas no dia 15.6.2015, com o intuito de debater e apresentar propostas com vistas à uniformização dos assentimentos relacionados aos processos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, em foi proferido o seguinte posicionamento quanto à ausência de original ou cópia autenticada de Certidão de Tempo de Contribuição (constando no processo apenas cópia simples):

Em sendo possível realizar pesquisa no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e aferir autenticidade da CTC do INSS do tempo averbado, a ausência de original ou cópia autenticada não obsta a apreciação da legalidade do ato em exame. Nesse caso, o analista deverá informar no relatório acerca da pesquisa e aferição dos dados. Sendo, assim, desnecessário solicitá-lo do órgão de origem.

(...).

27. Com efeito, em pesquisa realizada por esta Relatoria no sítio eletrônico <https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/ctc/ctcInicio.xhtml?jsessionid=-RBfIVObTrFp7Wea4TJGImzu.slave1:server-sipa> no dia 21.8.2015, foi confirmada a autenticidade da mencionada Certidão, não sendo necessário o envio do mencionado documento.

28. Quanto às cópias das Certidões de Serviço/Contribuição acostadas às fls. 8/10, que se referem a períodos celetistas laborados junto ao Ministério da Fazenda ainda na época do Ex-Território Federal de Rondônia e não averbadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), acompanhamos o posicionamento do Corpo Técnico (fls. 65/68) que assim se manifestou:

Não é motivo para desconsiderá-las para a aposentadoria da interessada, conforme leitura conjunta do Parecer nº 473/09 e do Relatório do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, exarados no Processo n. 1487/08-TCE/RO (Decisão n. 550/2009 – 2ª Câmara) no sentido que é desnecessária a apresentação das referidas certidões. É que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias era do próprio Estado, logo, eventual prejuízo na compensação será suportado por ele e não pela servidora. (grifo nosso)

29. Desta feita, conclui-se pela desnecessidade de envio do mencionado expediente.

DISPOSITIVO

30. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresentem justificativas:

I - Cumpra o disposto no art. 56 da LC nº 432/08 para que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Remeta a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, em conformidade com o art. 26, VIII da IN nº 13/TCER-2004.

IV - Cumpra o prazo previsto no item 30, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

31. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3637/2008-TCE/RO
INTERESSADO: Manoel Edilson de Oliveira Lamarão
CPF: 160.049.142-15
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 37/2015 - GCSEOS

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para cumprimento da Decisão. Determinações.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada ao servidor estadual CB P M

RE 04516-5 MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARÃO, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A transferência à Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 85/DP-6, de 16.7.2008 (fl. 33), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.055, de 8.8.2008 (fl. 35), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 55/57), verificou que o servidor faz jus à concessão da transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial. Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o posicionamento do Corpo Técnico, arguindo que o servidor faz jus a transferência para a Reserva Remunerada. Em sua análise, manifestou-se da seguinte forma:

Neste contexto, evitando desnecessária tautologia, o Ministério Público de Contas adere integralmente à conclusão técnica (fls. 55/57), pelos seus próprios fundamentos, opinando seja assinado prazo responsável PM/RO e pelo IPERON, para que elaborem ato conjunto, na forma preconizada no art. 56 da LC nº 432/08 e fundamentado no art.42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002, alertando-os que o descumprimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pela LC nº 799/2014).

Por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado com este posicionamento o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto a legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dos documentos que devem acompanhar o Ato Concessório.

5. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que não consta a cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, de acordo com o inciso IX do art. 27 da IN 013-TCER/2004. Todavia, torna-se dispensável a vinda do mencionado documento, uma vez que os proventos do policial militar não serão apreciados nesta oportunidade, visto

que serão posteriormente objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, consoante o disposto no item 1.1, a, da Ata de Reunião de Trabalho realizada no dia 10.2.2006.

6. Quanto à Certidão de Reservista, observa-se que foi encaminhada apenas a cópia do anverso do Certificado de Reservista expedido pelo Ministério do Exército Brasileiro (fl. 23), na qual não consta o registro do período trabalhado naquela corporação. Além disso, faz-se necessário registrar que a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fl. 25) encontra-se ilegível.

7. A Unidade Instrutiva deste Tribunal, visando sanear a problemática apresentada, realizou diligências junto a Polícia Militar do Estado de Rondônia, carreado aos autos as cópias dos aludidos documentos (fls. 49/51), com as informações necessárias à completa instrução dos autos.

8. Com relação à cópia da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS, esta continua ilegível. No entanto, de acordo com o Corpo Técnico, a senhora Marlene B. N. Canteriel – 2º TEN PM atestou a autenticidade do mencionado documento, não sendo necessário o envio de outro expediente, tendo em vista que a autenticação feita pela servidora policial tem fé pública.

Da legalidade do Ato.

9. O ato de transferência para a Reserva Remunerada do senhor Manoel Edison de Oliveira Lamarão, na graduação de CB PM RE 04516-5, teve amparo legal no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002.

10. O artigo 93, I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.82 e o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 assim dispõem:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR) pela lei nº 1403, de 16/09/2004.

11. No caso em tela, o policial militar transferido para a Reserva Remunerada contava com 11.067 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais 20 anos, 3 meses e 27 dias se referem ao tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, em conformidade com os artigos supratranscritos.

12. Isto posto, o policial militar cumpriu os requisitos legais para ser transferido para a Reserva Remunerada, estando o Ato devidamente fundamentado.

Da necessidade de Ato Conjunto.

13. A Reserva Remunerada em comento rege-se pela Lei Complementar nº 432/2008 que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do ato concessório.

14. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme cópia de publicação do ato no DOE nº 1055, publicado em 8.8.2008 (fl. 35).

15. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de ato corrigido, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada o servidor, como da Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

16. Em consonância com o posicionamento do Corpo Instrutivo, determina-se a presença do ato conjunto na concessão da aposentadoria sub examine, visto que redigir novo ato inativatório de acordo com os parâmetros propostos pela legislação estadual resguardará direitos do interessado e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e parecer ministerial (MPC), determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculada, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08 e fundamentado no art. 42, §1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial.

18. Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

19. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0760/2013
INTERESSADO: RAFAEL SPAGNOL
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 820/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Rafael Spagnol (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria Geraldina Macedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a RAFAEL SPAGNOL, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Maria Geraldina Macedo, falecida em 11.5.2012, que ocupava o cargo de Professor, nível I, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300005014, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4648/2012
INTERESSADOS: VÂNIA SILVA DE OLIVEIRA
WILLIAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA
WERLLESON HENRIQUE SILVA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 821/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Vânia Silva de Oliveira (companheira), e a Willian Henrique Silva de Souza e Werlleson Henrique Silva de Souza (filhos), dependentes do ex-servidor Antônio Henrique Castro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a VÂNIA SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira, e temporária, aos filhos, WILLIAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA e WERLLESON HENRIQUE SILVA DE SOUZA, dependentes do ex-servidor Antônio Henrique Castro de Souza, falecido em 5.3.2012, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal do Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, incisos I, II, alínea "a", artigo 33, § 5º, artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1266/2012
INTERESSADA: CARMINDA DUARTE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 822/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Carminda Duarte (cônjuge), dependente do ex-servidor Marlei Firmino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a CARMINDA DUARTE, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Marlei Firmino da Silva, falecido em 16.5.2011, que ocupava o cargo de Professor, nível III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300099010, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2907/2012
INTERESSADA: ANA CAROLINA DIOGO TEIXEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 823/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ana Carolina Diogo Teixeira (filha), dependente do ex-servidor José Antônio Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter temporário, a ANA CAROLINA DIOGO TEIXEIRA, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor José Antônio Filho, falecido em 8.8.2011, que ocupava o cargo de Técnico em Laboratório, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3866/2010

INTERESSADA: DALVA ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 825/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Dalva Almeida da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Bento Porfírio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a DALVA ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Bento Porfírio da Silva, falecido em 19.5.2008, que ocupava o cargo de Vigilante, matrícula 300029588, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2972/2012
 INTERESSADA: RAYMUNDA MATIAS DA SILVA
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 813/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Raymunda Matias da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Edmy Matias da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a RAYMUNDA MATIAS DA SILVA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Edmy Matias da Silva, falecido em 6.11.2011, que ocupava o cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 10, inciso I, artigo 28, inciso I, Parágrafo Único, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2913/2012
 INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 816/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Pereira de Araújo (companheiro), dependente da ex-servidora Eunice Lemos Tavares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora Eunice Lemos Tavares, falecida em 5.7.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0955/2011
INTERESSADO: SÉRGIO INÁCIO HOBBI
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 817/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02368-6, Sérgio Inácio Hobbi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02368-6, Sérgio Inácio Hobbi, CPF nº 062.191.998-55, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4629/2012
INTERESSADO: JOÃO GABRIEL BATISTA MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 818/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária, concedida a João Gabriel Batista Moreira (filho), dependente da ex-servidora Maria de Fátima Alves Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter temporário, a JOÃO GABRIEL BATISTA MOREIRA, na qualidade de filho, dependente da ex-servidora Maria de Fátima Alves Batista, falecida em 15.9.20102, que ocupava o cargo de Técnico em Comunicação Social, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5128/2012
INTERESSADA: MINERVINA RODRIGUES CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 819/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Minervina Rodrigues Cruz (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José Pereira Cruz Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a MINERVINA RODRIGUES CRUZ, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor José Pereira Cruz Filho, falecido em 5.5.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (inativo), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1368/2012
INTERESSADOS: MARINEZ DA SILVA PARLOTI SALLES (CÔNJUGE)
CPF N. 638.088.112-34
DANIELE MONTEIRO SALLES (FILHA)
CPF N. 005.105.532-57
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 798/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marinez da Silva Parloti Salles (cônjuge) e Daniele Monteiro Salles (filha), dependente do ex-servidor Ely Bezerra de Salles, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a MARINEZ DA SILVA PARLOTI SALLES, CPF nº 638.088.112-34, na qualidade de cônjuge, e pensão temporária, a DANIELE MONTEIRO SALLES, CPF nº 005.105.532-57, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor Ely Bezerra de Salles, falecido em 11.3.2011, que ocupava o cargo de Professor Nivel III, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, incisos I e II, artigo 30, inciso II, artigo 32, incisos I e II, alínea "a", artigo 33, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3764/2013
INTERESSADO: JOSÉ VALDILO DE SOUZA
CPF N. 044.545.701-59
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 799/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Vitalícia, concedida ao Senhor José Valdilo de Souza (companheiro), dependente da ex-servidora Maria Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ao Senhor JOSÉ VALDILO DE SOUZA, CPF nº 044.545.701-59, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora Maria Pereira de Araújo, falecida em 18.11.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, concedida por meio do Ato nº 094/DIPREV/2013, publicado no DOE nº 2.268, de 1.8.2013, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, incisos I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/08, c/c com o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0737/2007
INTERESSADA: MARIA GLÓRIA MOREIRA DA SILVA CARNEIRO
CPF N. 285.938.202-04
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 800/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da 1º SGT PM RE 04509-8 Maria Glória Moreira da Silva Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada concedida, a pedido da 1º SGT PM RE 04509-8 MARIA GLÓRIA MOREIRA DA SILVA CARNEIRO, inscrita no CPF nº 285.938.202-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 204/DP-6, de 29.9.2006, publicada no D.O.E. nº 0613, de 9.10.2006, nos termos do inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com o art. 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista

que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3086/2010
INTERESSADO: CASTURINO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 801/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Casturino Martins de Oliveira (companheiro) e beneficiário da ex-servidora Ivone Cândida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a CASTURINO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 113.812.302-10, na qualidade de companheiro, beneficiário da ex-servidora Ivone Cândida de Oliveira, falecida em 3.10.2003, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, matrícula nº 300005948, na Secretaria de Estado de Educação, materializado pelo Ato Concessório nº

196/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1562, de 27.8.2010, com fulcro no artigo 22, inciso I; § 4º; artigo 23, inciso IV e artigo 51, da Lei Complementar n. 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 087/DIPREV/2015, de 28.7.2015, publicada no DOE nº 2.751, de 31.7.2015, nos termos delineados nos artigos 22, I; §§ 1º e 4º; 50, II e 51, da Lei Complementar n. 228/2000, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1264/2012
INTERESSADAS: MARTA RODRIGUES DE CARVALHO
IVANEIDE RODRIGUES DE CARVALHO
MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 802/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Marta Rodrigues de Carvalho (cônjuge), e a Ivaneide Rodrigues de Carvalho e Maria Rosimeire Rodrigues de Carvalho (filhos),

dependentes do ex-servidor Raimundo Soares de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a MARTA RODRIGUES DE CARVALHO, na qualidade de cônjuge, e temporária, enquanto durar a invalidez, às filhas, IVANEIDE RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES DE CARVALHO, dependentes do ex-servidor Raimundo Soares de Carvalho, falecido em 14.10.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem (inativo), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I e II, alínea "a", artigo 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2500/2010
INTERESSADA: MARIA ELENA BERNARDO MEDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 803/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida a Maria Elena Bernardo Medeiro (companheira), dependente da ex-servidor Jair Faustino Soares como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a MARIA ELENA BERNARDO MEDEIRO, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor Jair Faustino Soares, falecido em 21.10.2009, que ocupava o cargo de Perito Criminal (inativo), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAD, nos termos do artigo 10, inciso I, § 3º, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009, combinado com o artigo 28, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3186/2013
INTERESSADO: RUDI URBANO DA SILVA (CÔNJUGE)
CPF N. 106.517.562-00

ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 804/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Rudi Urbano da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Audete da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, à RUDI URBANO DA SILVA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Audete da Silva, falecida em 8.10.2012, que ocupava o cargo de técnico administrativo educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 28, II, 30, II, 32, I, "a", e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0998/2011
 INTERESSADA: ANA CELI CORRÊA DE OLIVEIRA
 CPF Nº 122.693.442-00
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 807/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Exame sumário. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Celi Corrêa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora ANA CELI CORRÊA DE OLIVEIRA, CPF nº 122.693.442-00, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300019647, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 37 IPERON/GOV-RO, 20.10.2010, publicado no DOE nº 1612, de 11.11.2010, retificado em 8.12.2014, publicado no DOE nº 2613, de 5.1.2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, à Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1799/2010
INTERESSADOS: SELMA DA SILVA SARAIVA (COMPANHEIRA)
CPF N. 022.799.878-21
PETRONIO SARAIVA SEGA (FILHO)
LUIZ SARAIVA SEGA (FILHO)
BRUNA POLIANA ASSIS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 809/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Selma da Silva Saraiva (companheira), e temporária a Petronio Saraiva Segá, Luiz Saraiva Segá e Bruna Poliana Assis (filhos), todos dependentes do ex-servidor Luiz Segá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a SELMA DA SILVA SARAIVA, na qualidade de companheira, e temporária a PETRONIO SARAIVA SEGA, LUIZ SARAIVA SEGA e BRUNA POLIANA ASSIS, na qualidade de filhos, todos dependentes do ex-servidor Luiz Segá, falecido em 2.4.20013, que ocupava o cargo de agente penitenciário, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, nos termos dos artigos 22, I e IV, 50, II, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, c/c artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara;

o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1304/2012
INTERESSADO: OLIVEIRA DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 810/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Oliveira de Souza Lima (cônjuge), dependente da ex-servidora Florinda Jascinta de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a OLIVEIRA DE SOUZA LIMA, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Florinda Jascinta de Souza, falecida em 13.4.2011, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde (inativa), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3190/2013
INTERESSADOS: MARIA HELENA ALTINA DE OLIVEIRA (COMPANHEIRA)
CPF N. 197.342.982-91
FRANCISCO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 811/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Maria Helena Altina de Oliveira (companheira) e a Francisco Rogério de Oliveira da Silva (filhos), ambos dependentes do ex-servidor Francisco Francimar da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a MARIA HELENA ALTINA DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira, e temporária a FRANCISCO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de filho, ambos dependentes do ex-servidor Francisco Francimar da Silva, falecido em 1º.5.2012, que ocupava o cargo de motorista, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28, II, 30, I, 32, I, II, alínea "a", 33, 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5031/2012
INTERESSADO: LUANA LAURA ANDRADE GONZAGA
ISABELI ANDRADE DE SOUSA
TAMIRES ANDRADE DE SOUZA
LARISSA ANDRADE DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 786/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Luana Laura Andrade Gonzaga (companheira), e temporária a Isabeli Andrade de Sousa, Tamires Andrade de Souza e Larissa Andrade de Souza (filhos), dependentes do ex-servidor Luís Ivan Sousa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalícia, a LUANA LAURA ANDRADE GONZAGA, na qualidade de companheira, e temporária, as filhas, ISABELI ANDRADE DE SOUSA, TAMIRES ANDRADE DE SOUZA e LARISSA ANDRADE DE SOUZA, dependentes do ex-servidor Luís Ivan Sousa da Silva, falecido em 06.03.2012, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300088387, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, nos termos do artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alínea "a", artigo 33, artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1273/2012
INTERESSADA: EUZILENE JOSÉ SOARES BONFIM DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 788/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pensão concedida a Euzilene José Soares Bonfim dos Santos (cônjuge), dependente do ex-servidor Edimar Bonfim dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a EUZILENE JOSÉ SOARES BONFIM DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Edimar Bonfim dos Santos, falecido em 12.4.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28,

inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 34, inciso I, artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0861/2007
INTERESSADO: ANA MARIA FREDERICO (COMPANHEIRA)
CPF N. 349.846.402-78
JANET WALTER WILLIAMS (FILHA)
CPF N. 894.183.952-15
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 789/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ana Maria Frederico (companheira) e a Janet Walter Williams (filha), ambas dependentes do ex-servidor Nelson Alves Mourão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiárias, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a ANA MARIA FREDERICO, na qualidade de companheira, e temporária a JANET WALTER WILLIANS, na qualidade de filha, ambas dependentes do ex-servidor Nelson Alves Mourão, falecido em 19.10.2006, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN, nos termos dos artigos 22, inciso I, 23, inciso III, 50, inciso I, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/2008, com nova redação dada pela Lei complementar nº 253/02, c/c artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2763/2012
INTERESSADA: ANA ELZÉBIA DE JESUS DO CARMO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 791/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ana Elzélia de Jesus do Carmo (cônjuge), dependente do ex-servidor Delcio Xavier do Carmo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a ANA ELZÉBIA DE JESUS DO CARMO, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Delcio Xavier do Carmo, falecido em 20.10.2011, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4866/2012
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 792/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Maria da Costa (cônjuge), dependente da ex-servidora Geralda Moreira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a JOSÉ MARIA DA COSTA, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Geralda Moreira da Costa, falecida em 7.12.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300015722, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1337/2013
INTERESSADA: CLEIDE DE LIMA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 793/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Cleide de Lima Pereira (filha), dependente da ex-servidora Cleunice Almeida de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter temporário, a CLEIDE DE LIMA PEREIRA, na qualidade de filha inválida, dependente da ex-servidora Cleunice Almeida de Lima, falecida em 2.2.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300001428, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5035/2012
INTERESSADA: HELENA SARTORI SANTIN
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 794/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Helena Sartori Santin (cônjuge), dependente do ex-servidor José Santin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a HELENA SARTORI SANTIN, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor José Santin, falecido em 16.1.2012, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300004536, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2254/2009
INTERESSADA: HILDA OLIVEIRA LIMA
CPF N. 114.344.572-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 795/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Hilda Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora HILDA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 114.344.572-49, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300043928, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 20 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1127, de 20.11.2008, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, retificado pelo Decreto de Aposentadoria, de 29 de abril de 2015, publicado no D.O.E nº 2693, de 7.5.2015, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0162/2013
 INTERESSADOS: BIONISON VIEIRA LEITE
 BARBARA RAMOS LEITE
 ARTHUR DA SILVA ALVES
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 797/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Bionison Vieira Leite (companheiro), e temporária a Bárbara Ramos Leite e Arthur da Silva Alves (filhos), dependentes da ex-servidora Elijane Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a BIONISON VIEIRA LEITE, na qualidade de companheiro, e temporária, aos filhos, BARBARA RAMOS LEITE e ARTHUR DA SILVA ALVES, dependentes da ex-servidora Elijane Ramos da Silva, falecida em 16.6.2012, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300087725, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alínea "a", artigo 33, artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3838/2006
 INTERESSADO: IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 777/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01472-6, Ivan Wilson Haroldney de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01472-6 IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA, CPF nº 069.315.248-60, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2492/2011
INTERESSADA: SELMA MAGGIOLI GURGEL DE ALENCAR (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 781/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Selma Maggioli Gurgel de Alencar (companheira), beneficiária do ex-servidor Nelson Alves Mourão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a SELMA MAGGIOLI GURGEL DE ALENCAR, na qualidade de companheira do ex-servidor Nelson Alves Mourão, falecido em 31.1.2011, que ocupava o cargo de Geólogo, pertencente ao quadro de pessoal do DER, nos termos do artigo 10, inciso I, artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, alínea "a", e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3870/2010
INTERESSADOS: JOÃO TELES DA SILVA
TALLES JEAN BARBOSA DA SILVA
CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 782/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida a João Teles da Silva (cônjuge), e a Talles Jean Barbosa da Silva e Caio Henry Barbosa da Silva (filhos), dependentes da ex-servidora Gemina Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a JOÃO TELES DA SILVA, na qualidade de cônjuge, e temporário, aos filhos, TALLES JEAN BARBOSA DA SILVA e CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA, dependentes da ex-servidora Gemina Barbosa da Silva, falecida em 30.6.2009, que ocupava o cargo de Professor, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300012843, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 12, inciso III, artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", § 3º, artigo 34, incisos I, II, III e VIII e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3404/2010
INTERESSADA: DECELES MARTINS DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 783/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Deceles Martins de Sousa Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Jônatas Geraldo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a DECELES MARTINS DE SOUSA SILVA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Jônatas Geraldo da Silva, falecido em 30.5.2006, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300055725, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso I, artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 253/2002, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando

registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0418/2010
INTERESSADOS: MARIANA CERUTI FERREIRA
FELIPE OTÁVIO CERUTI FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 784/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Mariana Ceruti Ferreira e Felipe Otávio Ceruti Ferreira (filhos), dependentes da ex-servidora Shirlei Ceruti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter temporário, a MARIANA CERUTI FERREIRA e FELIPE OTÁVIO CERUTI FERREIRA, na qualidade de filhos, dependentes da ex-servidora Shirlei Ceruti, falecida em 15.12.2008, que ocupava o cargo de Professor, nível III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003616, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea “a” e § 3º, artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em

auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1303/2012
INTERESSADOS: ROSÂNGELA MARTINEZ LOPES
GEOVANA MARTINEZ LOPES
JOELMA MARTINEZ LOPES
ESEDRA PATRÍCIA DE SOUZA LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 785/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Rosângela Martinez Lopes (cônjuge), e temporária as filhas Geovana Martinez Lopes, Joelma Martinez Lopes e Esedra Patrícia de Souza Lopes, dependentes do ex-servidor Valdemar de Souza Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a ROSÂNGELA MARTINEZ LOPES, na qualidade de cônjuge, e temporária, as filhas, GEOVANA MARTINEZ LOPES, JOELMA MARTINEZ LOPES e ESEDRA PATRÍCIA DE SOUZA LOPES, dependentes do ex-servidor Valdemar de Souza Lopes, falecido em 23.12.2010, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 30001905, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alínea “a”, artigo 33, artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2003/2010
INTERESSADO: RODRIGO OLIVEIRA GALVÃO (FILHO), REPRESENTADO POR SUA GENITORA FÁTIMA MOTA DE OLIVEIRA CPF N. 106.944.202-04
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 770/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Rodrigo Oliveira Galvão (filho), beneficiário do ex-servidor Adi dos Santos Galvão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter temporário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON, a RODRIGO OLIVEIRA GALVÃO, na qualidade de filho, representado por sua genitora Fátima Mota de Oliveira, CPF n. 106.944.202-04, beneficiário do ex-servidor Adi dos Santos Galvão, falecido em 20.10.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula nº 300001389, na Secretaria de Estado de Educação, materializado pelo Ato Concessório nº 072/DIPREV/2015, de 3.7.2015, publicada no DOE nº 2.740, de 16.7.2015, nos termos delineados nos artigos 28, II; 30, II; 32, II, “a” e §3º; 34, I, II, III e VIII; e 37 da Lei Complementar n. 432/2008 combinado com o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3357/2009
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 771/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, concedida ao servidor Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, concedido ao servidor FRANCISCO JOSÉ DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Agente da Polícia Legislativa, Referência Salarial 11, Classe –I, Carreira B – Ocupações de Assistência Técnica Legislativa, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100009755, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 095/09, 10.8.2009, publicado no Diário da ALE nº 69, de 26.8.2009, retificado pelo Ato de 13.7.2015, publicado no DOE nº 2744, de 22.7.2015, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2855/2012
INTERESSADA: ILDA INOCENCIO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 772/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ilda Inocencio (companheira), beneficiária do ex-servidor Edelçon Inocencio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiárias, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a ILDA INOCENCIO, na qualidade de companheira do ex-servidor Edelçon Inocencio, falecido em 7.12.2011, que ocupava o cargo de Juiz de Direito, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10, inciso I, 28, inciso I, 30, inciso I, alínea "a", e artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0823/2009
INTERESSADA: LUCIA DE SOUZA BRITO
CPF Nº 162040932-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 774/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria especial de professor, concedida à servidora Lúcia de Souza Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de professor, concedido à servidora LÚCIA DE SOUZA BRITO, ocupante do Cargo de Professor Nível III, Referência "01", matrícula nº 300005850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no D.O.E nº 1107, de 22.10.2008, retificado pelo Ato de 20.7.2015, publicado no D.O.E nº 2754, de 5.8.2015, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1365/2012
INTERESSADOS: MARIA ELIAN DE FÁTIMA FIGUEIREDO LOPES (CÔNJUGE)
LAURA GABRIELE FIGUEIREDO LOPES (FILHA)
LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES (FILHA)
DANIEL GUSTAVO FIGUEIREDO LOPES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 775/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria Elian de Fátima Figueiredo Lopes (cônjuge), Laura Gabriele Figueiredo Lopes, Lara Nicole Figueiredo Lopes e Daniel Gustavo Figueiredo Lopes (filhos), dependentes do ex-servidor Adailton Cesar de Freitas Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiárias, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a MARIA ELIAN DE FÁTIMA FIGUEIREDO LOPES, na qualidade de cônjuge, e temporário, a LAURA GABRIELE FIGUEIREDO LOPES, LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES e DANIEL GUSTAVO FIGUEIREDO LOPES, na qualidade de filhos, todos dependentes do ex-servidor Adailton Cesar de Freitas Lopes, falecido em 10.6.2011, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28, inciso I, 30, inciso II, 32, I e II, alínea "a", 33, 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1363/2007

INTERESSADO: FRANCISCO CÉLIO ALVES DOS SANTOS
CPF N. 826.180.707-04
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 776/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 04122-4, Francisco Célio Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada concedida, a pedido do CB PM RE 04122-4 FRANCISCO CÉLIO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 826.180.707-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 42/DP-6, de 26.2.2007, publicado no D.O.E. nº 0709, de 07.03.2007, conforme o disposto no inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com o art. 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1024/2009
INTERESSADA: FRANCISCA CARDOSO DO NASCIMENTO
CPF N. 092.324.949-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 767/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Cardoso do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora FRANCISCA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 092.324.949-49 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 30 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0494, de 12.4.2006, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1600/2006
INTERESSADO: DORVALINO GARBELINI
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 766/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02278-5, Dorvalino Garbelini, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02278-5 DORVALINO GARBELINI, CPF nº 565.748.159-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0815/2009
INTERESSADA: JOANNA RIBEIRO
CPF N. 190.541.656-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 765/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Joanna Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, concedido à servidora JOANNA RIBEIRO, ocupante do Cargo de Professor, Nível I, Referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005474, pertencente ao quadro efetivo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 6.3.2008, publicado no DOE nº 1018, de 17.6.2008, nos termos do art. 40, §1º, III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0985/2012
INTERESSADOS: EUSDA VENÂNCIO SILVA
ELITON MARCOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 762/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Eusda Venâncio Silva (cônjuge), e temporária, a Eliton Marcos da Silva (filho), dependentes do ex-servidor Amélio João da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a EUSDA VENÂNCIO SILVA, na qualidade de cônjuge, e temporária, ao filho, ELITON MARCOS DA SILVA, dependentes do ex-servidor Amélio João da Silva, falecido em 1.1.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção, matrícula nº 0748.994-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1806/2006
INTERESSADA: IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO SILVA
CPF Nº 286427322-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 763/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 04710-1, Izabel Cristina Figueiredo Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 04710-1 IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO SILVA, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 48/DP-06, de 29.3.2006, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0487, de 3.4.2006, nos termos do artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c artigo 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3566/2010
INTERESSADO: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 760/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Natanael Ferreira da Silva (cônjuge), dependente da ex-servidora Anésia dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a NATANAEL FERREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Anésia dos Santos Silva, falecida em 25.3.2009, que ocupava o cargo de Professor (Inativo), nível III, com carga horária de 40h, matrícula nº 300008659, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso II, parágrafo único, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1505/2006
INTERESSADO: SIDNEI CARLOS CALGAROTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 761/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 00996-5, Sidnei Carlos Calgaroto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 00996-5 SIDNEI CARLOS CALGAROTO, CPF nº 192.182.492-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3824/2013
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUSA (CÔNJUGE)
CPF N. 058.482.292-87
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 787/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da Pensão concedida a Maria de Fátima Soares de Sousa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Edimar Taboza de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUSA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Edimar Taboza de Souza, falecido em 10.3.2013, que ocupava o cargo de agente de serviço técnicos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos dos artigos 28, I, 30, II, 32, I, "a" e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4638/2012
INTERESSADA: CÍCERA GEANY DE MOURA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 805/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Cícera Geany de Moura (cônjuge), dependente do ex-servidor Valdir Passos Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, a CÍCERA GEANY DE MOURA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Valdir Passos Lopes, falecido em 28.12.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1670/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 002/PGE-2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A FEDERAÇÃO DE ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS –FESEC – POR MEIO DA SECEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-2001.00015-00/2012
RESPONSÁVEIS: FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FESEC (CNPJ N. 05309.854/0001-72)
CONVENIENTE
ARIEL AGOBE DA COSTA BRASIL
CPF N. 113.212.372-00
PRESIDENTE DA FESEC
GELSON BERNARDO DAS NEVES
CPF N. 614.167.892-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVÊNIO DA SECEL
ROZIANE SOARES DA C. PINTO
CPF N. 409.023.902-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONVÊNIO DE CONVÊNIO DA SECEL
CHARLES RODRIGUES DO CARMO
CPF 858.950.672-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONVÊNIO DA SECEL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 756/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONVÊNIO N. 002/PGE-2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A FEDERAÇÃO DE ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS – FESECPOR MEIO DA SECEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01- 2001.00015-00/2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

3. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros, sempre obedecendo aos preceitos ritualísticos processuais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Convênio n. 002/PGE-2012, às fls. n. 72 a 78, firmado via Processo Administrativo n. 0158/SGCE/2014, com o fito de verificar a regularidade na execução das despesas e da adequada aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Parecer Ministerial, já precedentemente mencionado, qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória, acostada às fls. n. 347 a 351;

II – DETERMINAR, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reatuação do feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR, ad cautelam, à Superintendência dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL), na pessoa de sua titular, a Excelentíssima Senhora Eluane Martins Silva, ou a quem a substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Federação de Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas – FESEC; e

IV – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 1721/2015
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/ SEMED/SEMTAS/2015
RESPONSÁVEL: DÚLCIO SILVA MENDES
CPF N. 001.231.857-42
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 755/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA PEÇA EDITALÍCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso IX, autoriza a contratação de servidores públicos, sem concurso público, quando restar

devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. O excepcional interesse público mencionado no inciso IX do art. 37 da CF/88, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e a norma I relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração;

3. No presente caso, a Administração Pública Municipal logrou demonstrar a necessidade temporária excepcional interesse público, uma vez que a necessidade de contratação do quantitativo pretendido para a devida continuidade de prestação dos serviços públicos essenciais nas áreas de educação e assistência social do Município de Guajará-Mirim;

4. Em que pese à demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, foram identificadas irregularidades formais no referido certame, que, por si só, não têm o condão de macular com o referido procedimento, sendo imperioso, no presente caso, a obediência aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, ambos de envergadura constitucional.

5. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

6. Notificação ao Chefe do Poder Executivo para que em futuros certames observe o preceito entabulado no inciso VII do art. 21 da Instrução Normativa n. 13/2004, TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de procedimento editalício simplificado n. 001/SEMED/SEMTAS/2015, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, visando ao preenchimento de 82 (oitenta e duas) vagas de provimento imediato para o cargo de nível médio e superior e cadastro de reserva para todos os cargos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DECLARAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMED/SEMTAS/2015, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em razão das irregularidades apontadas nos Pareceres Técnico e Ministerial, notadamente quando ao descumprimento do art. 21, inciso VII, da Instrução Normativa n. 13/TCER, de 2004, que versa sobre os requisitos para a investidura no cargo, bem como pela disposição errônea nos subitens 2.4 e 2.5, do presente Edital, referente à ordem de convocação dos candidatos Portadores de Necessidades Especiais- PNEs;

II - RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim, que em futuros certames faça constar nos editais os requisitos para a investidura no cargo, em conformidade com o que versa o art. 21, inciso VI I, da Instrução Normativa n. 13/2004;

III - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3799/2007 (APENSOS N. 3801/2007, 3802/2007, 3803/2007, 3804/2007, 3805/2007, 3809/2007, 3810/2007, 3813/2007, 3819/2007, 3845/2007, 3846/2007, 3847/2007, 3848/2007, 3849/2007, 3850/2007, 3853/2007, 3854/2007, 3856/2007, 3858/2007, 3863/2007, 3865/2007, 3806/2007, 3834/2007, 3835/2007, 3836/2007, 3837/2007, 3857/2007, 3811/2007, 0121/2008, 0575/2008, 0701/2008, 0772/2008, 0773/2008, 0774/2008, 0775/2008, 0776/2008, 0777/2008, 0778/2008, 2455/2008, 1837/2008, 3023/2008, 4168/2008, 3794/2008, 3790/2008, 3476/2008, 2997/2008, 1836/2008, 2010/2008, 1670/2008, 2746/2008, 1626/2008, 1619/2008, 0132/2009, 0725/2009, 3495/2008, 2671/2008, 1473/2009, 2448/2009, 3625/2009, 3632/2008, 3773/2009, 3799/2009, 3800/2009, 4010/2009, 4233/2009, 4371/2009, 4095/2009, 648/2010, 1783/2010, 2009/2008, 3214/2010, 0199/2011)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 1/2006

RESPONSÁVEIS: CLEMILDA CABRAL COSTA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 754/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMENTA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE E EFETIVO REGISTRO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DESENTRANHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS.

1. Na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, inciso III, “a”, do art. 49 da Constituição Estadual e demais normas de regência, os atos de admissão de pessoal da Administração Pública ficam sujeitos à análise pelo Tribunal de Contas para aferição de sua legalidade para posterior registro.

2. No caso dos autos em apreciação, foram integralmente saneadas as irregularidades relativas aos servidores constantes das relações inseridas no item 2.2 do Relatório Técnico Inaugural e nas tabelas I e II do Anexo I do Relatório Técnico Conclusivo, permitindo a declaração de legalidade e registro desses atos de admissão de pessoal.

3. Irregularidades remanescentes em relação a alguns atos de admissão de pessoal, desentranhamento dos documentos para autuação em apartado e regular apreciação.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de atos de admissão de pessoal decorrente da contratação de servidores públicos pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DECLARAR a legalidade, e por consequência conceder o efetivo registro, aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Prefeitura Municipal de Vilhena, aprovados no concurso público n. 1/2006,

cujos nomes se encontram incluídos na relação constante no item 2.2 do Relatório Técnico Inaugural, às fls. n. 1.119 a 1.175, e da relação constante do Anexo I, tabelas I e II, uma vez que relativamente a tais provimentos admissionais não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o desentranhamento dos documentos relativos aos atos de admissão de pessoal dos servidores listados nas tabelas III e IV, do Anexo II, para autuação e processamento em atos apartados;

III – NOTIFICAR, por Ofício, o Senhor Elizeu Lima – CPF n. 220.771.382-20 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou quem legalmente venha a lhe substituir para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato notificador, apresente documentação hábil a ilidir as impropriedades apontadas no item 3.2, condensadas nas tabelas III e IV, do Anexo II, todos do Relatório Técnico Conclusivo; e

IV – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1257/1998-TCER (06 volumes) – apensos 1709, 1710 e 2044/02; 629 e 630/08.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (denúncia de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Velho)

RESPONSÁVEIS: Floriza Santos – Ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 15/06/93 a 02/07/95

CPF 005.776.502-20

Cloter Saldanha Mota – Ex-Secretário Municipal de Fazenda – Período: 03/07/95 a 31/12/96

CPF 022.872.262-49 (falecido)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Considerando que o responsável realizou o pagamento do débito imputado em sede judicial, a concessão de sua quitação perante a Corte de Contas é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00254/15

Cuidam os autos de tomada de contas especial, julgada irregular através do Acórdão n. 64/2011 (fls. 1703/1708) e posteriormente modificada através dos Acórdãos ns. 130/07-Pleno (proc. 1709/02 – recurso de reconsideração); 131/07-Pleno (proc. n. 1710/02 – recurso de reconsideração); 132/07-Pleno (proc. n. 2044/02 – recurso de reconsideração); 38/09-Pleno (proc. 630/08 – embargos de declaração);

126/09-Pleno (proc. 629/08 – embargos de declaração) e 25/2011-Pleno (fls. 1802/1804), ficando sua redação final da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 64/2001

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, oriunda de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a ocorrência de atos de gestão ilegais e ilegítimos com repercussão danosa ao erário Municipal, além de outras infrações às normas legais e regulamentares, com comprovação nos autos, de responsabilidade solidária dos Senhores José Alves Vieira Guedes (ex-Prefeito Municipal de Porto Velho nos exercícios de 1994, 1995 e 1996), Senhora Floriza Santos (ex-Secretária Municipal de Fazenda no período de 15.06.93 a 02.07.95) e Cloter Saldanha Mota (ex-Secretário Municipal de Fazenda no período de 03.07.95 a 31.12.96), todos qualificados nos autos;

II – Imputar, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores José Alves Vieira Guedes e Cloter Saldanha Mota, solidariamente, os seguintes débitos: (Acórdão n. 38/2009)

a) R\$ 58.766,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais), por infringência aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos efetuados sem comprovação da efetiva liquidação das despesas pertinentes aos serviços de que tratam os processos administrativos nºs 110931/95, 110762/95, 110210/96, 110567, 110201/96, 110226/96, 110473/96, 110275/96, 110270/96, 110268/96, 110277/96, 110279/96, 110278/96, 110269/96, consoante item 3, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1570, e detalhamento às fls. 1539/1546;

b) R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), por descumprimento aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não localização de bens patrimoniais adquiridos por meio dos processos administrativos nºs 110764/95 e 110237/96, conforme item 4, do Relatório Técnico, às fls. 1570/1571, e detalhamento às fls. 1556/1558; (Acórdãos ns. 130/07 c/c 131/07 c/c 25/11)

III - Imputar, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Alves Vieira Guedes e Senhora Floriza Santos, solidariamente, os seguintes débitos: (Acórdão n. 38/2009)

a) R\$ 2.826,00 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais) R\$ 1.476,00 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais), por infringência aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos sem comprovação da efetiva liquidação das despesas pertinentes aos serviços de que tratam os processos administrativos nºs 110613/95 e 110028/95, consoante item 3 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1570, e detalhamento às fls. 1.540; (Acórdãos ns. 132/07 c/c 25/11)

b) R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), por descumprimento aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não localização de bens patrimoniais adquiridos por meio dos processos administrativos nºs 110298/95 e 110326/95, conforme item 4, do Relatório Técnico, às fls. 1570/1571, e detalhamento às fls. 1557/1558; (Acórdãos ns. 131/07 c/c 132/07)

c) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, no que concerne aos princípios da legalidade e da finalidade pública, por aplicar recursos do Fundo em finalidade diversa da legalmente estabelecida, por meio do processo administrativo nº 100495/94, consoante item 9, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1572, e análise detalhada às fls. 1565/1567;

d) R\$ 1.737,06 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos) R\$ 737,06 (setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), por descumprimento ao artigo 70, da Constituição Federal, ante à não comprovação da regular prestação de contas de recursos repassados a servidores, a título de diárias, no bojo dos processos administrativos nºs 100208/94, 100204/94, 100206/94 e 110780/95, na forma do item 10, da

conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1572/1573, e análise detalhada às fls. 1567/1569; (Acórdãos ns. 132/07 c/c 25/11)

IV – Determinar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, solidariamente com o Senhor Cloter Saldanha Mota que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais os valores destacados no item II, “a” e “b”, devidamente atualizados; (Acórdão n. 38/2009)

V - Determinar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, solidariamente, com a Senhora Floriza Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos Cofres Municipais os valores destacados no item III, “a”, “b”, “c” e “d”, devidamente atualizados; (Acórdão n. 38/2009)

VI – Multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 54, e 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor José Alves Vieira Guedes, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares indicadas nos itens 1, 2, 5, 6, 7, e 8, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1569/1573, bem como pelos atos de gestão ilegais e ilegítimos, com repercussão danosa ao erário Municipal, especificados nos itens II, e III, deste acórdão; (Acórdão n. 38/09)

VII - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 54, e 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Cloter Saldanha Mota, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares indicadas nos itens 1, 2, 5, 6, 7, e 8, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1569/1573, bem como pelos atos de gestão ilegais e ilegítimos, com repercussão danosa ao erário Municipal, especificados no item II, deste acórdão; (Acórdão n. 130/07 – falecimento)

VIII - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 54, e 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, a Senhora Floriza Santos, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares indicadas nos itens 1, 2, 5, 6, 7, e 8, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1569/1573, bem como pelos atos de gestão ilegais e ilegítimos, com repercussão danosa ao erário Municipal, especificados no item III, deste acórdão; (Acórdão n. 126/09)

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de responsabilidade solidária, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano, correspondente ao total das despesas decorrentes dos processos administrativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que não forem localizados (verificando a legalidade dos gastos dos que forem encontrados), referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, a saber: 10.0060-1/94, 10.0060-7/94, 10.0060-14/94, 10.0060-12/94, 10.0129-16/94, 10.0129-15/94, 10.0182/94, 10.0188/94, 10.0157/94, 10.0188-17/94, 10.0193-2/94, 10.0236/94, 10.0237/94, 10.0193/94, 10.0193-3/94, 10.0235/94, 10.0231-3/94, 10.0231-2/94, 10.0231-5/94, 10.0231-4/94, 10.0231-7/94, 10.0274-1/94, 10.0274-4/94, 10.0274-6/94, 10.0261-1/94, 10.0231-8/94, 10.0335/94, 10.0336/94, 10.0326/94, 10.0325/94, 10.0328/94, 10.0329/94, 10.0330/94, 10.0327/94, 10.0353/94, 10.0342/94, 10.0346/94, 10.0345/94, 10.0344/94, 10.0359/94, 10.0372/94, 10.0371/94, 10.0368/94, 10.0383/94, 10.0386/94, 10.0341/94, 10.0424/94, 10.0349/94, 10.0356/94, 10.0418/94, 10.0442/94, 10.0415/94, 10.0441/94, 10.0439/94, 10.0440/94, 10.0451/94, 11.0183/95, 11.0041/95, 11.0240/95, 11.0031/95, 11.0296/95, 11.0352/95, 11.0350/95, 11.0446/95, 11.0329/95, 11.0411/95, 11.0351/95, 11.0414/95, 11.0447/95, 11.0606/95, 11.0610/95, 11.0612/95, 11.0613/95, 11.0608/95, 11.0632/95, 11.0633/95, 11.0452/95, 11.0702/95, 11.0472/95, 11.0664/95, 11.0667/95, 11.0698/95, 11.0678/95, 11.0694/95, 11.0618/95, 11.0679/95, 11.0733/95, 11.0716/95, 11.0717/95, 11.0783/95, 11.0805/95, 11.0792/95, 11.0787/95, 11.0741/95, 11.0820/95, 11.0162/95, 11.0825/95, 11.0803/95, 11.0786/95, 11.0756/95, 11.0838/95, 11.0848/95, 11.0837/95, 11.0611/95, 11.0839/95, 11.0871/95, 11.0890/95, 11.0860/95, 11.0928/95, 11.0929/95, 11.0930/95, 11.0113/95, 11.0119/95, 11.0112/95, 11.0114/95, 11.0298/95, 11.0415/95, 11.0418/95, 11.0417/95, 11.0754/95, 11.0118/96, 11.0143/96, 11.0141/96, 11.0142/96, 11.0326/96 e 11.0494/96, fixando para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias,

a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para encaminhamento a esta Corte do procedimento devidamente concluído;

X - Determinar que, os Senhores José Alves Vieira Guedes, Cloter Saldanha Mota e Senhora Floriza Santos, recolham o valor das multas consignadas nos itens VI, VII e VIII, respectivamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; (Acórdãos ns. 130/07, c/c 38/2009 c/c 126/09)

X – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender necessárias;

XI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento dos débitos e multas imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; (Acórdãos ns. 130/07, c/c 38/2009 c/c 126/09)

XII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

O Prefeito Municipal à época, Carlos Alberto Azevedo Camurça, foi notificado do teor do Acórdão (item IX), através do Ofício n. 152/SS/PLENO/02 (fl. 1712).

Dos débitos remanescentes, foram emitidos os seguintes títulos executivos: n. 40/2013 (item II, "a", fl. 1879-A); n. 167/2014 (item III, "a", fl. 1897); n. 91/2010 (item III, "c", fl. 1754); n. 168/2014 (item III, "d", fl. 1898).

Esclareça-se que o título executivo n. 40/2013 foi emitido em nome dos sucessores do responsável, ante o seu falecimento ocorrido em 08/01/2004 (fl. 18 do apenso 1702/02).

Os títulos executivos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município e ao Prefeito, para cobrança:

a) Título executivo n. 91/2010: Ofícios ns. 5 e 185/PGMPC/SATE/2010 (fls. 1757/1758 e 1760); 4/PGMPC/SATE/2011 (fls. 1811/1812); 73/2014/SPF-DEAD (fl. 1804); 180/2014/DEAD (fl. 1909). Foi ajuizada execução de título extrajudicial (n. 0007795-85.2011.822.0001, fls. 1839 e 1843).

b) Título executivo n. 40/2013: Ofícios ns. 13 e 14/2013/SPJ-DEAD (fls. 1882/1883); 74 e 75/2014/SPJ-DEAD (fls. 1905/1906).

c) Título executivo n. 167/2014: Ofícios ns. 71 e 72/2014/SPJ-DEAD (fls. 1902/1903); 1 e 2/2015/SPJ-DEAD (fls. 1917/1918).

d) Título executivo n. 168/2014: Ofícios ns. 76 e 77/2014/SPJ-DEAD (fls. 1907/1908); 3 e 4/2015/SPJ-DEAD (fls. 1919/1920).

Em virtude da ausência de respostas por parte da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e Prefeitura Municipal acerca da propositura das ações judiciais, e considerando que a situação processual dos presentes autos é idêntica à do processo n. 2599/94-TCER, os autos foram encaminhados ao DEAD para que lá aguardasse o desfecho daquele processo (fl. 1922).

Naquele Departamento, no entanto, verificou-se que inexistia informação acerca do cumprimento ou não da determinação contida no item IX do Acórdão condenatório (instauração de tomada de contas especial pelo Prefeito da época), razão pela qual os autos foram encaminhados ao controle externo para conhecimento e providências necessárias (fls. 1924/1925).

O corpo técnico, em análise (fls. 1940/1944), após a juntada de documentos referentes à ação ajuizada contra Floriza Santos (fls. 1926/1937), no que concerne ao título executivo n. 91/2010, sugeriu que se oficiasse novamente a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e a

Prefeitura Municipal para que comprovem o ajuizamento de ação de cobrança em face:

a) da Senhora Floriza Santos, pela existência da diferença entre o valor que foi pago e o que de fato era devido, como explanado no item 6 do presente relatório; e

b) dos sucessores do Senhor Cloter Saldanha Mota – Senhora Crisolita Socorro Paes (viúva) e Senhores Carol Voitila Paes Mota, Luiz Carlos Paes da Mota, Quele Cristina Paes da Mota e Klycia Rogélia Paes da Mota (filhos) –, pelo valor atualizado da dívida constante do Título Executivo nº 40/2013, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, sob pena de responsabilização e aplicação da multa prevista no art. 55, IV, do diploma legal retro.

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifico que em seu último relatório técnico, o corpo instrutivo padeceu em equívoco ao afirmar que após a prolação do Acórdão n. 25/2011-Pleno o Título Executivo n. 91/2010 havia sido substituído por outros dois: Título Executivo n. 167 e 168/2014.

Na realidade, aquele Acórdão somente prestou esclarecimentos e corrigiu alguns erros materiais verificados nos Acórdãos ns. 130 e 132/2007-Pleno, corrigindo o item I do Acórdão 130/2007 para que se excluísse o débito do item II, "b" do Acórdão n. 64/2001; e corrigindo o item I do Acórdão 132/2007 para que remanescesse na alínea "a" do item III do Acórdão 64/2011 a importância de R\$ 1.476,00 e na alínea "d" do item III a importância de R\$ 737,06.

Ainda, nos termos do item V do Acórdão n. 25/2011, todos os demais itens permaneceriam inalterados.

Deste modo, verificando que, de fato, não houve modificação na alínea "c" do item III do Acórdão condenatório por nenhum dos recursos de reconsideração ou embargos, e nem mesmo pelo Acórdão n. 25/2011, o título executivo 91/2010 encontrava-se regular.

O processo de n. 0007795-85.2011.822.0001, referente ao ajuizamento de Execução em face de Floriza Santos, relativo ao título executivo 91/2010, foi extinto, em 03/03/2015, com base no art. 794, I, do CPC, que dispõe:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

A execução será extinta com a integral satisfação da pretensão do exequente, ou seja, o pagamento em caso de pagar quantia certa, a entrega da coisa, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a execução da obrigação por um terceiro.

Costa Machado esclarece que nessas hipóteses, "a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo".

Dessa forma, considerando que a responsável procedeu, em sede judicial, ao pagamento do débito imputado no item III, "c" do Acórdão n. 64/2001, a concessão de sua quitação perante a Corte de Contas é medida que se impõe.

Doutro modo, constato que remanescem os débitos impostos nos itens II, "a" do Acórdão n. 64/2001, aos sucessores de Cloter Saldanha Mota (título executivo 40/2013) e nos itens III, "a" e "d" do Acórdão n. 64/2001, reformado pelos Acórdãos ns. 132/2007 e 25/2011 (títulos executivos 167 e 168/2014) à Floriza Santos.

Verifico, ainda, que esta Corte, desde julho de 2013, oficiou em diversas oportunidades o Procurador Geral, Carlos Dobbis e o Prefeito Municipal de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, visando obter informações acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados, sem obter nenhuma resposta.

No entanto, percebo que os Ofícios ns. 1 e 3/2015/SPJ-DEAD deveriam ter sido encaminhados à MIRTON MORAES DE SOUZA, Procurador Geral do Município desde 09/01/2015, conforme Decreto n. 2.755/l, publicado no D.O.M n. 4.887, de 12/01/2015.

Desta feita, deve o DEAD notificar o atual Procurador Geral, e, mais uma vez, o Prefeito Municipal, para que prestem informações acerca das providências judiciais ou administrativas pertinentes à cobrança dos débitos imputados aos responsáveis Cloter Saldanha Mota (sucessores) e Floriza Santos, relativos aos títulos executivos ns. 40/2013, 167 e 168/2014.

Por fim, restou incontroverso o não cumprimento do item IX do Acórdão condenatório, no que tange à instauração de tomada de contas especial pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano correspondente ao total de despesas decorrentes dos processos administrativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que não foram localizados, referentes aos exercícios de 1994 a 1996.

O Prefeito à época, Carlos Alberto Azevedo Camurça, foi notificado do teor do Acórdão em 11/04/2002 (fl. 1712), porém, nunca encaminhou a documentação.

Ao que tudo indica, a suposta omissão ilegal, que persiste por mais de 13 anos, restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistia qualquer registro do seu questionamento no intervalo entre 2002 e 2015.

Dessarte, não vejo outra saída neste momento que não seja considerar prejudicado o cumprimento do item IX, vez que nova determinação para que se procedesse à instauração da TCE, além de trazer pouco ou nenhum efeito prático, feriria preceitos constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.

Esse tem sido o posicionamento adotado pela Corte em diversos julgados:

DECISÃO N. 257/2011 – PLENO

Voto vista. Análise da legalidade dos grupos de trabalho. Tempo de tramitação em desconformidade com a razoável duração do processo e da ampla defesa e contraditório. Arquivar os autos sem apreciação do mérito. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para apurar suposta irregularidade no pagamento de "Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos", em decorrência de atividades desenvolvidas em grupos de trabalho por várias Secretarias de Estado durante o exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Arquivar, os autos, sem análise do mérito, ante a absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e ampla defesa, por parte dos interessados, tendo em vista o decurso do tempo;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; (SIC)

DECISÃO N. 189/2014-PLENO

INSPEÇÃO ESPECIAL. OBJETIVO. IRREGULARIDADES. CONVÊNIOS. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. PROCEDIMENTALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO MATERIAL. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

Considerando a notícia de existência de indícios de irregularidade na execução de convênios firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso/RO para o repasse de verbas públicas para a promoção de transporte escolar de alunos da zona rural, a Corte de Contas procedeu à instauração da presente de inspeção especial com o objetivo de coletar de dados e esclarecer fatos.

Decorridos mais de dez anos entre a celebração dos convênios e a carência de informações referentes aos convênios, assim como da notificação dos agentes públicos que, de qualquer modo atuaram na formação e execução dos convênios, pondera-se entre a necessidade de complementar a instrução do feito e o princípio do devido processo administrativo versus os princípios da duração razoável do processo, do contraditório em sentido material e da seletividade para fazer prevalecer, neste caso concreto, o segundo grupo de princípios, arquivando-se o feito sem julgamento do mérito. Unanimidade.

Ante o exposto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade a Floriza Santos, em decorrência de extinção da execução fiscal n. 0007795-85.2011.822.0001, ante a satisfação integral da obrigação, referente ao recolhimento do débito consignado no item III, "c" do Acórdão n. 64/2001 (título executivo n. 91/2010), nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Notificar, por ofício, mediante mãos próprias, o Procurador Geral do Município de Porto Velho, MIRTON MORAES DE SOUZA, e o Prefeito Municipal, MAURO MAZIF RASUL, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de suas notificações, prestem informações e apresentem documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos impostos a Cloter Saldanha Mota (sucessores) e Floriza Santos, referentes aos Títulos Executivos ns. 40/2013, 167 e 168/2014, já encaminhados através dos Ofícios ns. 13 e 14/2013/SPJ-DEAD; 71, 72, 74, 75, 76 e 77/2014/SPJ-DEAD; 1, 2, 3 e 4/2015/SPJ-DEAD, e até a presente data, sem resposta; alertando-os que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, de até R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

IV – No caso de encaminhamento da documentação requisitada no item III, autorizo o arquivamento temporário dos autos até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

V – Persistindo a omissão, dê-se cumprimento ao Despacho de fl. 1922 proferido pela Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte, devendo o processo ficar sobrestado no DEAD aguardando o deslinde do processo n. 2599/1994-TCER, vez que se encontra em situação processual idêntica a dos presentes autos.

VI – Considerar prejudicado o cumprimento do item IX do Acórdão n. 64/2001 ante a inviabilidade de se determinar neste momento a instauração de TCE sobre eventos ocorridos nos anos de 1994 a 1996, ante a absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e ampla defesa, por parte dos eventuais responsáveis, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

VIII - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2227/2010
INTERESSADOS: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO (COMPANHEIRA)
ISLA RITA MOURA AMÂNCIO (FILHA)
GUILHERME MOURA AMÂNCIO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 780/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão por morte concedida a Cristiele Santos de Castro (companheira), e a Guilherme Moura Amâncio e Isla Rita Moura Amâncio (filhos), beneficiários do ex-servidor Wilson Almeida Amâncio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, na qualidade de companheira, e em caráter temporário aos filhos GUILHERME MOURA AMÂNCIO e ISLA RITA DE MOURA AMÂNCIO, beneficiários do ex-servidor Wilson Almeida Amâncio, falecido em 27.2.2010, que ocupava o cargo de Professor, matrícula 6661-3, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 008/IPEMA/2015, de 14.7.2015, publicada no DOM nº 1.495, de 16.7.2015, nos termos delineados no artigo 8º, inciso I, §§ 1º, 4º e 5º; artigo 40, inciso II, §3º; artigo 41, inciso I; artigo 42, §2º; 45, §1º e artigo 46, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c artigo 40, §§ 2º, 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2772/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2828/14, 2773/14, 2825/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011
RECORRENTE: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
CPF Nº 573.487.748-49
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB/RO Nº 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB/RO Nº 4476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB/RO Nº 603-E
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 750/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é inadequado para enfrentar acórdão proferido quando da apreciação de Inspeção sobre Atos e Contratos, uma vez que ele deve ser interposto para combater decisões no âmbito do julgamento dos processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96. Porém, com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, e, ainda, da fungibilidade, é possível conhecer do recurso como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, “caput”, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, pois ele é o recurso adequado ao caso.

2. A delegação de competência não afasta a responsabilidade do delegante, sendo o Prefeito responsável pela omissão da fiscalização dos serviços de transporte escolar no âmbito do município, pois ele deve primar pela regularidade destes serviços, principalmente quanto sua carência possa prejudicar os alunos do direito à educação (área de interesse público primário), devendo eleger as comissões de fiscalização com o devido zelo (culpa in elegendo) e permanecer atento aos atos dos seus subordinados (culpa in vigilando). [Acórdão nº 1.247/2006 – 1ª Câmara e Acórdãos n. 1.843/2005, 1.619/2004, 1.432/2006 todos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU].

3. A conduta omissiva decorrente da ausência de fiscalização da regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar nos termos preconizados no edital de licitação, na Lei nº 8.666/93 e demais normas correlatas, sujeita o responsável à multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. Nos casos em que também haja lesão ao erário, é possível a cominação de multa proporcional ao dano somada a multa exclusivamente por violação à lei ou ao regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54 e do art. 55, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do "Recurso de Reconsideração" impetrado pelo Senhor José Márcio Londe Raposo, CPF n. 573.487.748-49, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara - como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas, e, ainda, do princípio da fungibilidade, na forma do art. 45, caput, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de Inspeção para a Fiscalização de Atos e Contratos;

II - Negar provimento ao Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos para sanear a irregularidade que ensejou a cominação de multa ao recorrente, conforme disposto no item VII, "a", do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, mantendo-o em seu exato teor e pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2831/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2772/14, 2773/14, 2825/14, 2826/14, 2827/14, 2828/14)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE

TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011
RECORRENTE: MÁRCIA RAMALHO DE SOUZA
CPF Nº 848.690.032-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB/RO Nº 4.717
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 749/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno c/c os artigos 31, parágrafo único, 45, parágrafo único, c/c o 32 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame impetrado pela Senhora Márcia Ramalho de Souza, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame - impetrado pela Senhora Márcia Ramalho de Souza, CPF nº 848.690.032-87, Membro da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 127 e 145/11 (Transporte Escolar) - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, nos termos do art. 45, parágrafo único, c/c artigos 31 e 32, todos da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão à Recorrente e ao seu Advogado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2828/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2772/14, 2773/14, 2825/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14)

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011
 RECORRENTE: IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO
 CPF Nº 895.592.828-91
 MEMBRO DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
 ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB/RO Nº 361-B
 MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB/RO Nº 4476
 RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 748/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o “Recurso de Reconsideração” interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em face de Acórdãos em que tenham sido apreciados Atos e Contratos o recurso adequado é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 45, “caput”, c/c o art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de “Recurso de Reconsideração”, impetrado pelo Senhor Irineu José do Nascimento, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do “Recurso de Reconsideração” impetrado pelo Senhor Irineu José do Nascimento, CPF n. 895.592.828-91 - Membro da Comissão de Fiscalização dos Contratos n. 127 e 145/11 (Transporte Escolar) - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, c/c o artigo 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, e principalmente por ser INTEMPESTIVO, nos termos dos artigos 91 e 93 da do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariqueemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2826/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2772/14, 2773/14, 2825/14, 2828/14, 2827/14, 2831/14)

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011
 RECORRENTE: EDSON LUIZ FERNANDES
 CPF Nº 332.172.542-87

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB/RO Nº 361-B
 MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB/RO Nº 4476
 RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 747/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o “Recurso de Reconsideração” interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em face de Acórdãos em que tenham sido apreciados Atos e Contratos o recurso adequado é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 45, “caput”, c/c o art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Edson Luiz Fernandes, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do “Recurso de Reconsideração” impetrado pelo Senhor Edson Luiz Fernandes, CPF n. 332.172.542-87 - Secretário Municipal de Educação - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, c/c o artigo 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, e principalmente por ser INTEMPESTIVO, nos termos dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO,

comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2825/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14)

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011

RECORRENTE: LEANDRO DE CARVALHO FEITOSA

CPF Nº 386.788.612-15

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB/RO Nº 361-B

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB/RO Nº 4476

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 745/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o “Recurso de Reconsideração” interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em face de Acórdãos em que tenham sido apreciados Atos e Contratos o recurso adequado é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 45, “caput”, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de “Recurso de Reconsideração” impetrado pelo Senhor Leandro de Carvalho Feitosa, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do “Recurso de Reconsideração” impetrado pelo Senhor Leandro de Carvalho Feitosa, CPF Nº 386.788.612-15 - Servidor Público Municipal - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, c/c o art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, e principalmente por ser INTEMPESTIVO, nos termos dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2773/2014 (APENSOS N. 03644/11, 2828/14, 2772/14, 2825/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14)

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011

RECORRENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

CPF 016.256.629-80

EX-PROCURADOR MUNICIPAL DE ARIQUEMES, OAB/RO Nº 361-B

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 746/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar nº 154/96 não prevê recurso inominado, porém, com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, e, ainda, da fungibilidade, é possível conhecer do “Recurso” como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, “caput”, c/c o art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, pois ele é o adequado ao caso.

2. O Advogado Público (Parecerista Jurídico) - ainda que não pratique diretamente Atos de gestão e o Parecer seja meramente opinativo - pode ser responsabilizado solidariamente com o Gestor Público nos casos em que o instrumento jurídico emanado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contenha erro grosseiro, com fundamentação insuficiente ou desarrazoada, quando lavrado de forma omissa que possa contribuir para a perpetração de futuras de ilegalidades graves ou com dano ao erário. (Acórdãos nº 1.536/2006, 994/2006, 2189/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União; MS 24631 DF, de 9.8.2007, julgado do Supremo Tribunal Federal - STF).

3. A emissão de Parecer Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que contenha fundamentação insuficiente ou desarrazoada, em face de omissão, sujeita o Advogado Público (Parecerista Jurídico) à multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. Nos casos em que também haja lesão ao erário, é possível a cominação de multa proporcional ao dano somada a multa exclusivamente por violação à lei ou ao regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54 e do art. 55, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso inominado impetrado pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do "Recurso" impetrado pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, CPF 016.256.629-80 – Ex-Procurador Municipal de Ariquemes, OAB/RO nº 361-B, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara - como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas, e ainda, do princípio da fungibilidade, na forma do art. 45, caput, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de Inspeção para a Fiscalização de Atos e Contratos;

II - Negar provimento ao Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos para sanear a irregularidade que ensejou a cominação de multa ao recorrente, conforme disposto no item VI, "a", do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, mantendo-o em seu exato teor e pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2827/2014 (APENSOS Nº 03644/11, 2772/14, 2773/14, 2825/14, 2826/14, 2828/14, 2831/14)

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 03644/11, QUE CONSIDEROU ILEGAIS OS ATOS QUE DERAM ENSEJO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NO EXERCÍCIO DE 2011

RECORRENTE: SIDNEI CANDIDO FERREIRA

CPF Nº 351.082.582-91

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB/RO Nº 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB/RO Nº 4476

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 744/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o "Recurso de Reconsideração" interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em face de Acórdãos em que tenham sido apreciados Atos e Contratos o recurso adequado é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 45, "caput", c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Sidnei Candido Ferreira, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Sidnei Candido Ferreira, CPF Nº 351.082.582-91 - Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 127 e 145/11 (Transporte Escolar) - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, c/c o artigo 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, e principalmente por ser INTEMPESTIVO, nos termos dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno, c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3844/TCER-2015
REQUERENTE: Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão nº 25/2015-Pleno, processo nº 2575/2007
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00135/15

Trata-se de pedido de parcelamento de multa (item VI) derivada do Acórdão nº 25/2015-Pleno (fls. 02/03-verso), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2575/2007, protocolizado pelo requerente, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, que roga pelo adimplemento da dívida “em 5 (cinco) vezes”, “descontadas em folha de pagamento” (fl. 01).

A inicial veio acompanhada dos documentos carreados às fls. 02/05 – cópias do Acórdão nº 25/2015-Pleno, da Carteira de Identidade e do comprovante de residência. O requerente, posteriormente, em atenção ao ofício de fl. 18, ofertou o contracheque (fl. 20).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Pedidos de Parcelamento, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 064/TCE-RO-2010.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa (item VI), na quantia histórica de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do Acórdão nº 25/2015-Pleno.

O requerente, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno (Resolução nº 64/TCE-RO-2010), protocolizou pedido de parcelamento da referida multa em cinco prestações. Outrossim, solicitou o desconto das parcelas em folha de pagamento, juntando o contracheque de fl. 20, oriundo do Poder Executivo Estadual (SEAD) – cargo: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Educação.

O “Demonstrativo de Débito” de fl. 15 comprova a atualização da mencionada multa (R\$ 2.621,62).

O art. 34 do Regimento Interno (Resolução nº 64/TCE-RO-2010) ampara o pedido de parcelamento da dívida em cinco prestações. O dispositivo veda o fracionamento em mais de 36 (trinta e seis) vezes, e, ainda, que o valor

da parcela seja inferior à metade (RS 394,00) do salário mínimo vigente (RS 788,00).

Nesses termos, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que os Títulos Executivos ainda não foram emitidos, inexistindo outro pedido de parcelamento inadimplido ou em atraso tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão de fl. 12) e as balizas do art. 34 restaram preservadas – R\$ 2.621,62, que divididos em cinco parcelas mensais correspondem a R\$ 524,32 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Logo, viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos do item VI do Acórdão nº 25/2015, proferido pelo c. Plenário, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2575/2007, e com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno, DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, relativo à multa, atualizada em 05/10/2015 (fls. 14), no valor de R\$ 2.621,62 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em cinco parcelas consecutivas de R\$ 524,32 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno;

II - Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno – artigo 5º, § 1º, “a”, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada pagamento (desconto), da cópia autenticada do contracheque, com o escopo de comprovar a respectiva retenção, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno – artigo 5º, § 1º, “b”, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Encaminhar a presente Decisão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, a fim de proceder ao desconto em folha de pagamento da multa nos termos acima, e ao depósito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (item II), com a remessa dessas informações mensalmente a este Tribunal;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral desta decisão; e

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal.

Porto Velho-RO, em 15 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO-E Nº: 1293/2015
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN
 CPF Nº 023.748.698-90
 VEREADOR PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 751/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cacoal. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Ferrazin, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1388/2014
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - (CONTRATO Nº 031/PMC/2013)
 RESPONSÁVEIS: AYLTON DEO DE FREITAS FILHO
 CPF Nº 252.483.912-53
 ENGENHEIRO DA PREFEITURA DE CACOAL
 WEBER POLIDORO BONILHA
 CPF Nº 311.796.168-20

REPRESENTANTE DA EMPRESA ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
 (CNPJ: 03.412.797/0001-22)
 JOEL DOMINGOS PEREIRA
 CPF Nº 659.180.379-34
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 752/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO -IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - RESSARCIMENTO NA FASE DE CITAÇÃO - SANADA A IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÕES NO SENTIDO DE PRECATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS DETECTADAS - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 031/PMC/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Seja arquivado o presente processo, tendo em vista que a irregularidade constatada na fiscalização foi devidamente sanada;

II - Determinar ao Secretário Municipal de Obras de Cacoal que advirta a sua equipe de fiscalização para que, quanto à execução dos serviços referentes a obras, observem a correta discriminação dos mesmos em planilha orçamentária, com fito de retratar exatamente os itens que estão sendo medidos e pagos, sem qualquer tipo de compensação entre estes serviços, em respeito ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e demais normas correlatas;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Cacoal e ao atual Presidente da Comissão permanente de Licitação do Município, ou a quem vier substituí-los, que, em respeito ao art. 7º, II, da Lei 8.666/93, observe que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, pois, como exaustivamente comprovado nos autos, não fosse a atuação desta Corte de Contas o erário teria sofrido prejuízo;

IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao senhor Aylton Déo de Freitas Filho - Engenheiro da Prefeitura de Cacoal -, ao senhor Weber Polidoro Bonilha - Representante da Empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda e ao senhor Joel Domingos Pereira - Secretário Municipal de Educação, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Educação de Cacoal, ao atual Presidente da Comissão permanente de Licitação do Município e ao atual Secretário de Obras do Município, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1374/2013 (APENSO N. 0905/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
CPF Nº 206.893.576-72
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 123/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS LEIS APLICÁVEIS. SEM IRREGULARIDADES QUE SUSCITASSEM ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS EM EXAME.

1. As contas sofrerão julgamento Regular quando não verificado a incidência de irregularidades de cunho formal ou que possuam força de inquirir as Contas apresentadas.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da não constatação de irregularidades na Prestação de Contas e Relatório de Gestão Fiscal;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Acórdão aos Senhores LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, CELSO ADAME, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS, VALDOMIRO CORA, EUZÉBIO SCHERRER BRIZON, PAULO CESAR PUPO CASTRO, URIETY PRADO VELOSO, MARIA DA PÊNHA DE SOUZA MENEZES, MARIA DE LOURDES K. DO PRADO, ANTÔNIO MASIOLI E ANTÔNIO FERNANDES DE ASSIS, por meio da publicação no Diário Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após as medidas administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1292/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO – CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 169/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Cacoal - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação das contas. Ausência de irregularidade. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacoal, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal que:

a) Providencie a remessa dos relatórios fiscais dentro do prazo legal;

b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação à receita e aos resultados nominal e primário; e

c) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacoal, o cumprimento das determinações contidas no item anterior desta Decisão;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arquiou suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1292/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTTO – CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

PARECER PRÉVIO Nº 11/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Cacoal - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação das contas. Ausência de irregularidade. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor FRANCESCO VIALETTTO, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacoal aplicou 25,71% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,62% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,97% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Ente repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que na presente análise não remanesceu irregularidade.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor FRANCESCO VIALETTTO, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arquiou suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2859/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
CPF Nº 092.622.877-39
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 127/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Castanheiras. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (o município não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Cláudio Martins de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 337/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cláudio Martins de Oliveira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358- 5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

Com relação à receita o portal de transparência, apesar de constar informações adequadas com relação às transferências estaduais e federais, bem com as de arrecadação própria, não traz informações precisas sobre as inscrições em dívida ativa e as providências adotadas pelo município para rever os créditos, devendo o município corrigir tal falha, conforme minudenciado do relatório técnico.

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados precisos sobre: as indenizações pagas pelas viagens e diárias; informação do veículo utilizado nas viagens; os quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza o remissivo que possibilite a divulgação dos contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico:

e) informações da Câmara Municipal

No portal não constam informações sobre o legislativo municipal, devendo o jurisdicionado corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1993/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GONÇALVES NETO
CPF N. 037.118.622-68

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 JACQUELINE FERREIRA GÓIS
 CPF N. 386.536.052-15
 EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 JOSÉ MEIRELES FILHO
 CPF N. 204.357.542-20
 EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA FISCALIZAÇÃO E
 RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 HERNAN SUARES OJOPI
 CPF N. 106.579.322-72
 EX-MEMBRO DE FISCALIZAÇÃO
 CLEITON FERREIRA AÑEZ
 CPF N. 341.347.432-49
 EX-MEMBRO DA FISCALIZAÇÃO
 REGINALDO MESQUITA MUNIZ
 CPF N. 286.698.952-00
 EX-MEMBRO DE FISCALIZAÇÃO
 EMPRESA PRÉ-MOLDADOS POLITA LTDA
 CNPJ N. 10.430.483/0001-18
 TÁLISON CARLOS POLITA
 CPF N. 906.238.942-20
 SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA PRÉ-MOLDADOS POLITA LTDA
 CNPJ N. 10.430.483/0001-18.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 759/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO N. 933/2006. CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. COMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA ANALISAR A MATÉRIA NA MEDIDA EM QUE ENVOLVE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO A MUNICÍPIO COM INCIDÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO MUNICIPAL DE PEQUENA MONTA. ARQUIVAMENTO.

1. Compete às Cortes de Contas Estaduais promoverem a fiscalização de atos e contratos provenientes de convênio celebrado entre a União e os Estados ou Municípios quando existir recursos financeiros em contrapartida.

2. Impossibilidade de aferir com exatidão sem a devida deflagração de inspeção, in loco, a fiel aplicação regular dos recursos do Município de Costa Marques.

3. O valor dispendido em contrapartida pelo Município foi na monta de R\$ 6.924,10 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), correspondente a 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) do valor total da obra.

4. Perspectivas de êxito em relação ao custo-benefício favorável seriam mínimas e antieconômicas, forte probabilidade da inutilidade da persecução, com a possibilidade dos custos se sobrepujarem consideravelmente aos possíveis benefícios.

5. A seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades em busca de maior eficiência e efetividade, impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, com o consequente envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medidas afetas à sua competência.

6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos alusiva ao Convênio n. 933/2006, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da forte probabilidade da inutilidade da persecução, tendo em vista a possibilidade dos custos se sobrepujarem consideravelmente aos possíveis benefícios, em homenagem aos princípios da economicidade, razoabilidade e seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades a serem sindicadas;

II – DETERMINAR o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito;

III – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques;

b) Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques;

c) Senhor José Meireles Filho, CPF n. 204.357.542-20, Ex-Presidente da comissão para fiscalização e recebimento de obras e serviços públicos;

d) Senhor Hernan Suares Ojopi, CPF n. 106.579.322-72, Ex-Membro de fiscalização;

e) Senhor Cleiton Ferreira Añez, CPF n. 341.347.432-49, Ex-Membro da fiscalização;

f) Senhor Reginaldo Mesquita Muniz, CPF n. 286.698.952-00, Ex-Membro de fiscalização;

g) Empresa Pré-Moldados Polita Ltda., CNPJ n. 10.430.483/0001-18; e

h) Senhor Tálison Carlos Polita, CPF n. 906.238.942-20, Sócio-Gerente da Empresa Pré-Moldados Polita Ltda., CNPJ n. 10.430.483/0001-18.

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No 0252/2015 – TCER (Processo Eletrônico)
 UNIDADE: Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça sobre supostas irregularidades na cobrança de ISSQN das Serventias Extrajudiciais

RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito Municipal
CPF: 000.967.172-20
Aleide Fernandes da Silva – Secretária Municipal de Fazenda
CPF: 079.016.742-53
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS, CARTORIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. Não obstante o Poder Executivo tenha comprovado que as serventias extrajudiciais estejam procedendo ao recolhimento do ISSQN, ainda restam pendentes de comprovação alguns pagamentos referentes ao exercício de 2014.

2. Assim, necessário determinar à Administração que encaminhe toda documentação pertinente.

DM-GCESS-TC 00251/15

Vistos etc,

Tratam os presentes autos sobre representação formulada pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, noticiando supostas irregularidades na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos de responsabilidade das serventias extrajudiciais, no Município de Guajará-Mirim/RO.

Com vistas a elucidar os fatos foram realizadas diligências que redundaram na apresentação da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 015883/14.

Da análise da documentação, o corpo instrutivo concluiu, em preliminar, pelo conhecimento da representação por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la procedente, em razão de que as irregularidades indicadas somente foram parcialmente sanadas após a provocação do Tribunal de Contas.

Ao fim, pugnou pela abertura de prazo para que o Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde apresentassem documentos comprobatórios de recolhimentos do ISSQN em relação às Serventias Extrajudiciais elencadas em seu relatório técnico.

Decido.

Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Município está promovendo a cobrança do ISSQN por parte das Serventias Extrajudiciais.

Contudo, ainda restam pendentes alguns recolhimentos relativos ao exercício de 2014, das seguintes serventias extrajudiciais: (i) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas; (ii) Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos e (iii) Ofício de Tabelionato de Notas.

Assim, em observância ao disposto no artigo 11 da LRF, que dispõe ser requisito essencial à responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, decido:

I – Determinar ao Prefeito de Guajará-Mirim, Dúlcio da Silva Mendes, e à Secretária Municipal de Fazenda, Aleide Fernandes da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n.

154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte:

a) documentos comprobatórios de recolhimento do ISSQN em relação às seguintes serventias Extrajudiciais, conforme os respectivos períodos:

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

- Período faltoso: junho/2014 a setembro/2014

OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

- Período faltoso: setembro/2014

OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS

- Período faltoso: setembro/2014

II - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Guajará-Mirim e a Secretária Municipal de Fazenda da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

III – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

IV - Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Jarú

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2255/2012
INTERESSADA: MARLENE ZANIN TRESSOLDI
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 815/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Marlene Zanin Tressoldi (cônjuge), dependente do ex-servidor Antônio Carmona Tressoldi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, a MARLENE ZANIN TRESSOLDI, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Antônio Carmona Tressoldi, falecido em 3.2.2012, que ocupava o cargo de Odontólogo, matrícula nº 766-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, nos termos do artigo 40, § 2º e 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 106, inciso II, da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2683/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 351.093.002-91

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 66/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MÁRIO ALVES DA COSTA, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.671.103,20, equivalente a 52,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 52.738.758,60. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2850/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ROMILSON PEREIRA
CPF Nº 478.780.962-87
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 129/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Ministro Andreazza. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Romilson Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 400/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Romilson Pereira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Legislativo, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre os veículos utilizados nas viagens, bem como informações sobre o quadro remuneratório da Câmara. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois as informações não estão disponíveis em sua integralidade. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara de Ministro Andreazza e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1866/2013

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA

CPF Nº 409.126.042-04

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PEDRO OTÁVIO ROCHA

CPF Nº 390.404.102-91

CONTADOR-CRC/RO 003415/O-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 125/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA – FMSMA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA.

1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas.

2. Necessidade de observância à exigência contida na Súmula nº 004/TCE-RO/PLENO, Decisão nº 217/2010-PLENO, no que se refere aos documentos a serem encaminhados a esta e. Corte de Contas, prevenindo-se quanto as reincidências. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza- FMSMA/RO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde JOÃO EDIS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude de irregularidade formal, decorrente do envio intempestivo dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro e abril de 2012;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza-FMSMA/RO que adote medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente quanto à forma e prazo sobre envio de balancetes mensais em obediência ao artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, visando prevenir a reincidência da impropriedade apurada ou falha semelhante, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) adotar controle no sentido de haver o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em atendimento ao equilíbrio das contas públicas e recursos disponíveis, estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 101/2000.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Srs. JOÃO EDIS DE OLIVEIRA e PEDRO OTÁVIO ROCHA, bem como ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza-FMSMA/RO, por meio da publicação no Diário Oficial -eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, arquivem-se os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1503/2013

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: EDITE ORNELES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 758/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013.

1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, teve a apreciação nos moldes exigidos pela Instrução n. 13/2004, acerca da entrega da documentação exigida.

2. Atestada a entrega da documentação, todavia, constatada claudicância na elaboração do Relatório de Controle Interno, apresentada de forma consolidada junto às contas de governo, é de bom alvitre, instruir o responsável para que doravante adote o exame de forma isolada e separadamente dos órgãos componentes da estrutura da Municipalidade.

3. Emissão do Termo de Quitação do dever de prestar contas, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, Senhora Edite Orneles Lopes, CPF/MF n. 667.921.002-00, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e Lei Complementar n. 154, de 1996 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade

superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - ADMOESTAR o atual Secretário Municipal de Saúde, bem como o Controlador Interno, ambos do Município em epígrafe, para que doravante promovam a elaboração do Relatório de Controle Interno atinente ao Fundo Municipal de Saúde de forma específica e isolada das contas do Poder Executivo Municipal;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisor, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOe, aos interessados contidos nos itens I e II, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2343/2009
INTERESSADO: MARIA THEREZA NEVES DO NASCIMENTO
CPF N. 315.582.832-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - IPISM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 814/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Thereza Neves do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora MARIA THEREZA NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 315.582.832-34, cadastro nº 2238/1 e cadastro nº 4774/0, no cargo de Professor Nível I, referência NI “01”, 25 horas, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, concedido por meio da Portaria nº 1103/GP/2009, de 25 de fevereiro de 2009, publicada no DOE nº 1196, em 05.3.9, retificado pela Portaria nº 1675/GP/IPSM, de 26.9.2012, publicada no DOM-RO nº 0790, em 28.9.2012, sendo cada ato concessório fundamentado na respectiva previsão legal:

a) Cadastro 22381, no cargo de Professora Nível I, 25 horas, Referência NI 1, posse em 23.5.1994, nos termos do artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6ºA da Emenda Constitucional nº41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c artigo 36, § 1º e artigo 64, ambos da Lei Municipal nº 1.153 de 14.02.2006, proventos integrais com base na última remuneração e paridade; e

b) Cadastro 47740, no cargo de Professora Nível I, 25 horas, Referência NI 1, posse em 8.6.2005, com supedâneo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 36, § 1º e artigo 64, ambos da Lei Municipal nº 1.153 de 14.2.2006, proventos integrais, pela média simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPISM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2243/2012
 INTERESSADA: ROSA OLIVEIRA DA SILVA
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – IPSM
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 769/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Rosa Oliveira da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Severino Anselmo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, a ROSA OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Severino Anselmo da Silva, falecido em 8.2.2012, que ocupava o cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula nº 1021-9, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 35, inciso II, alínea “a”, artigo 49, inciso II, § 3º, artigo 50, inciso I, artigo 54, artigo 55, “caput”, da Lei Municipal nº 1153/06, alterada pela Lei nº 1897/2012, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1977/2010
 INTERESSADO: MARIA LUIZA DA SILVA GUALBANO
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
 ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 824/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria Luiza da Silva Gualbano (filha), beneficiária do ex-servidor Melquíades Dias Gualbano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, em caráter vitalício, a MARIA LUIZA DA SILVA GUALBANO, na qualidade de filha inválida, dependente do ex-servidor Melquíades Dias Gualbano, falecido em 9.9.2005, que ocupava o cargo de Vigia (inativo), matrícula nº 292.384, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 8º, inciso I e § 1º, artigo 9º, inciso III e IV, alíneas “a” e “c”, artigo 46, Caput, artigo 47, inciso I, artigo 48, artigo 49, “caput” e artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 146/02, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2995/2010
INTERESSADO: LUIZ HORÉZIO GAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 812/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS
INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Horézio Gama, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor LUIZ HORÉZIO GAMA, CPF nº 285.899.802-78, ocupante do Cargo de Gari, classe “A”, referência 01, matrícula nº 630.295, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 1295/SEMAD/CMRH/DICAS, de 20.8.2010, publicado no DOM nº 3.823, de 23.8.2010, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, retificado pela Portaria nº 177/DIBEM/Presidência/IPAM, de 7.5.2015, publicado no DOM nº 4.964, de 11.5.2015, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Municipal nº 227/05;

II – Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara;

o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0632/2011
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 806/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Carlos dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Izanilda Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Izanilda Alves dos Santos, falecida em 13.12.2010, que ocupava o cargo de Professora, nível II, referência 12, com carga horária de 40h, matrícula nº 357.774, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, e §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0390/2009
INTERESSADO: AGENOR BARROSO DE ARAÚJO
CPF N. 106.847.512-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 790/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Exame sumário. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Agenor Barroso de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor AGENOR BARROSO DE ARAÚJO, CPF nº 106.847.512-91, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência 01, cadastro nº 125593, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 156/CMRH/DICA/SEMAD, 13/01/2009, publicado no DOM nº 3.433, de 15.1.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3058/2009
INTERESSADO: ANTÔNIO DE CAMPOS SALES
CPF N. 139.581.942-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 796/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Antônio de Campos Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor ANTÔNIO DE CAMPOS SALES, CPF nº 139.581.942-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 01, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 1382/SEMAD/CMRH/DICAS, de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.550, de 10.7.2009, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0462/2013
INTERESSADAS: SARA AMORIM MORAES (FILHA)
SOFIA DOS SANTOS AGUIAR (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 778/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária, concedida a Sara Amorim Moraes e Sofia dos Santos Aguiar, filhas da ex-servidora Kerlyane Amorim Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiárias, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em caráter temporário, a SARA AMORIM MORAES e SOFIA DOS SANTOS AGUIAR, filhas da ex-servidora Kerlyane Amorim Moraes, falecida em 1º.10.2012, que ocupava o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Lei Complementar Municipal 404/10, em

seus artigos 9º, alínea "a", classe I; 39, II, alínea "a", 54, II, §§ 1º e 3º, 55, I e 62, II, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5067/2012
INTERESSADO: MARIO ANASTÁCIO MACEDO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 779/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão vitalícia, concedida a Mario Anastácio Macedo (cônjuge), dependente da ex-servidora Rosita do Nascimento Macedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a MARIO ANASTÁCIO MACEDO, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Rosita do Nascimento Macedo, falecida em 17.7.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 86, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 9º, letra “a”, § 1º, artigo 10, inciso I, letra “c”, inciso IV, letra “b”, § 1º, artigo 54, inciso I, § 1º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, letra “a”, artigo 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/2010, c/c artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2464/2011
INTERESSADA: LINDALVA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 773/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora Lindalva Souza da Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Servidora LINDALVA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO, ocupante do Cargo de Assistente Administrativo, classe “C”, referência VIII, cadastro nº 419392, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 106/DIBEM/Presidência/IPAM, de 15.4.2011, publicado no DOM nº 3.983, de 19.4.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro dos ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2480/2012
INTERESSADA: FRANCISCA PAULINA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 764/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Francisca Paulina de Souza (cônjuge), dependente do ex-servidor Domingos de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a FRANCISCA PAULINA DE SOUZA, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Domingos de Oliveira Souza, falecido em 7.2.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 161.795-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 9º, alínea “a”, classe I, § 1º, artigo 10, inciso I, letra “c” e inciso IV, letra “b”, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, letra “a”, da Lei Complementar nº 404/2010, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4114/2013

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 44 DE 2013
RESPONSÁVEIS: RICARDO FÁVARO ANDRADE
CPF N. 516.277.362-04
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMUSB
CÂNDIDO LUIZ PEREIRA REBOUÇAS
CPF N. 341.100.032-53
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SEMUSB
GILSON NAZIF RASUL
CPF N. 619.701.077-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMOB
RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA
CPF N. 068.058.762-49
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SEMOB
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 757/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS DETECTADAS DE NATUREZA FORMAL. DOCUMENTOS JUNTADOS ESTRANHOS AO OBJETO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. EDITAL FORMALMENTE HÍGIDO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Falhas de natureza formal, detectadas no curso da instrução fiscalizatória deflagrada para análise de Edital de certames, não macula a sua higidez.

2. É dispensável a instauração de contraditória em face de impropriedades de natureza formal, por não se visualizar resultado positivo - relação custo/benefício - na continuidade da processual para se perseguir, tão somente, eventual sanção de viés pedagógico, fato que impõe a atuação seletiva por parte deste Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa, devendo-se, todavia, determinar a Administração Pública que as observe nos certames vindouros de mesma espécie, a fim de se evitar a reincidência de tais falhas.

3. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, com o fito de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, não se justificando, destarte, a análise de documentos que estranhos ao objeto dos autos, quando não detectado neles elementos indiciários de dano financeiro ou grave violação à norma legal ou regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização instaurada para apurar a legalidade dos procedimentos adstritos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 44 de 2013, deflagrado pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE HÍGIDO o Edital de Pregão Eletrônico n. 44, de 2013, Processo Administrativo n. 07.00154.000/17, deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO., visto que as falhas identificadas no curso da instrução processual são de natureza formal, desprovida, portanto, de uma censurabilidade bastante a forçar um juízo diverso, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

II – ARQUIVAR, sem a análise e instrução, os Processos Administrativos acostados, às fls. n. 375 a 2.092, submetidos à fiscalização deste Tribunal de Contas por orientação da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, tendo em vista que não se relacionam com o escopo da presente fiscalização demarcada pela Decisão n. 192/2013/GCWCS, proferida no bojo dos Autos n. 5.469/2012/TCER, isto é, não dizem respeito ao Edital de Pregão Eletrônico n. 44, de 2013, e aquisições colorárias, âmago dos autos em epígrafe;

III - DISPENSAR a instauração de contraditório em face das falhas detectadas, por não se visualizar resultado positivo - relação custo/benefício - na continuidade da vertente instrução processual para se perseguir, tão somente, eventual sanção de viés pedagógico, por erros de natureza formal, fato que impõe a atuação seletiva por parte deste Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa;

IV - DETERMINAR, via ofício, a Administração Pública Municipal, representada pelos Senhores Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, Eduardo Damião, Secretário Municipal de Serviços Básicos, e Gilson Nazif Rassul, Secretário Municipal de Obras – ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei -, que observem nos certames vindouros de mesma natureza, as falhas abaixo identificadas, as quais foram apontadas pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, a fim de evitá-las, sob pena de multa, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996:

a) descumprimento ao art. 7º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993, diante da autorização para prosseguimento de contratação não precedida do necessário estudo prévio de viabilidade técnica e econômica de sua opção pela contratação de pessoa jurídica para fornecer as refeições prontas (execução indireta); e

b) violação ao art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e art. 3º, I, II e III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002, ao omitirem/tolerarem que os estudos preliminares e respectivos termos de referência não definissem o objeto contratual de maneira precisa e clara, pois ausente a metodologia para a determinação da pesagem das refeições em 800g (oitocentos gramas) e inconsistentes as técnicas para estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

V - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, os Senhores Ricardo Fávoro Andrade, CPF n. 516.277.362-04, Ex-Secretário Municipal da Semusb, Cândido Luiz Pereira Rebouças, CPF n. 341.100.032-53, Chefe da Assessoria Técnica da Semusb, Gilson Nazif Rasul, CPF n. 619.701.077-15, Secretário Municipal da Semob, Raimundo Aurélio Tavares Vieira, CPF n. 068.058.762-49, Chefe da Assessoria Técnica da Semob, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VI – PUBLICAR; e

VII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 2ª Câmara desta Corte, para cumprimento das determinações preordenadas nos itens anteriores, ARQUIVANDO-OS, após.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1557/2013

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
CPF Nº 350.687.792-53
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FABIANO ANTONIO ANTONIETTI
CPF Nº 870.956.961-87
CONTADOR (CRC Nº 06123/0)
JOSÉ AIRTON MORAES
CPF Nº 321.130.642-00
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 124/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - FMASPMR. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas.

2. Necessidade de observância à exigência contida na Súmula nº 004/TCE-RO/PLENO, Decisão nº 217/2010-PLENO, no que se refere aos documentos a serem encaminhados a esta e. Corte de Contas, prevenindo-se quanto às reincidências. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Assistência Social de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR, exercício de 2012, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas relativa ao envio intempestivo de balancetes mensais e ausência de exame comparativo das ações planejadas do triênio 2010/2012;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR que adote medidas efetivas de:

a) cumprir quanto aos prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva; e

b) alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia – FMASPMR a adoção de medidas, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Senhora ROSANA APARECIDA DOS SANTOS e ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1332/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – CPF Nº 107.456.531-20
PREFEITO MUNICIPAL
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CPF Nº 457.567.832-53
CONTADOR
JOSÉ AIRTON MORAES – CPF Nº 321.130.642-00
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 170/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal; Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Contador; e José Ayrton Moraes, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio a destempo do balancete do mês de março/2014;

b) Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do Fundeb, referente ao mês janeiro de 2014;

c) Encaminhamento fora do prazo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014; e

d) Deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

c) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF; e

e) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

IV - Determine-se, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Primavera de Rondônia que aperfeiçoem as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS

DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1332/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – CPF Nº 107.456.531-20
PREFEITO MUNICIPAL
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CPF Nº 457.567.832-53
CONTADOR
JOSÉ AIRTON MORAES – CPF Nº 321.130.642-00
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Primavera de Rondônia aplicou 32,35% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 66,74% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 18,65% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2853/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO
CPF Nº 315.662.192-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 128/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Santa Luzia do Oeste.

Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, na qualidade de Prefeito de Santa Luzia do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 357/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Santa Luzia do Oeste aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receitas", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; a arrecadação própria e os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do Município, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, contém informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados detalhados sobre as remunerações dos servidores, bem como não há informações sobre ganhos eventuais e indenizações, não constam informações sobre o cargo dos servidores beneficiados com diárias de viagem, os veículos utilizados e o período das viagens, não consta, também, o quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o Município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo

divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDQ, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o Município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência desta Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2915/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
CPF Nº 251.215.022-49
EX-VEREADOR PRESIDENTE
VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS
CPF Nº 654.520.202-25
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 126/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº

154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANDAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Marcos Antônio Ferreira, na qualidade de ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 399/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Marcos Antônio Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Recursos Humanos", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: o detalhamento das remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; os quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da edilidade. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial as alusivas à remuneração dos servidores e aos

contratos firmados pela edilidade. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara de São Miguel do Guaporé e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/TCE-RO-2012

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Terceira, Quinta, Sexta e Oitava, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO: O objeto do presente Contrato consiste na prestação de serviços pela CONTRATADA ao CONTRATANTE para o Suporte técnico on-line, manutenção corretiva, atualização de versão do Programa.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$843,36 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)s, relativos ao reajuste do contrato, sendo que o valor mensal do presente contrato será de R\$ 1.018,40 (um mil, dezoito reais e quarenta centavos), perfazendo o valor anual de R\$12.220,80.(doze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início 1º.10.2015.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.126.1264.1423 – Gerir Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ) Nota de Empenho no 1729/2015.

DO PROCESSO – Nº 3990/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SERGIO DE LIMA VIOLA, Representante Jexperts Tecnologia Ltda.

Porto Velho, 23 de setembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/TCE-RO/2015

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de assinatura anual de 24 (vinte e quatro) exemplares do jornal Diário da Amazônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme discriminados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Assinatura anual de exemplares do jornal Diário da Amazônia, que devem ser entregues diariamente nos dias de edição, cuja previsão atenderá ao período de 12 (doze) meses.	UN	24	R\$ 300,00	R\$ 7.200,00
	VALOR				R\$ 7.200,00

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 9.10.2015, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57, dessa mesma Lei.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1817/2015.

DO PROCESSO – Nº 3576/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora LIS NOEME LELO PINTO , representante da empresa Editora Diário da Amazônia Ltda.

Porto Velho, 8 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento